

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA  
CURSO DE DIREITO**

**MAGDA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Meio ambiente na sociedade de risco: comprometimento da igualdade intergeracional?**

**PARANAÍBA  
2016**

**MAGDA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Meio ambiente na sociedade de risco: comprometimento da igualdade intergeracional?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao curso de Direito da UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Claudia Karina Ladeia Batista

**PARANAÍBA  
2016**

O48m Oliveira, Magda Rocha Rodrigues

Meio ambiente na sociedade de risco: comprometimento da igualdade intergeracional?/ Maga Rocha Rodrigues de Oliveira. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.

97f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Karina Ladeia Batista.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Meio ambiente. 2. Igualdade. I. Oliveira, Magda Rocha Rodrigues. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 344. 046

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

**MAGDA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Meio ambiente na sociedade de risco: comprometimento da igualdade intergeracional?**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em ...../...../.....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Karina Ladeia Batista (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof<sup>a</sup>. Pós Dr<sup>a</sup>. Etiene Maria Bosco Breviglieri  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Glaucia Aparecida da Silva Faria Lamblém  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

*Dedico este trabalho aos meus pais, que tanto amo e admiro, por todo amor, paciência e confiança que sempre depositaram em mim; por serem minha base, minha inspiração e minha razão de seguir em frente.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que desde o meu nascimento está comigo, me dando força, sabedoria e fé para enfrentar todos os desafios que se apresentam. Com certeza, sem a Sua infinita misericórdia, realizar esse sonho não teria sido possível.

Agradeço aos meus pais, José Alcir de Oliveira e Cleidimar Rocha de Oliveira, bem como à minha irmã, Carolina Rocha Rodrigues de Oliveira, por serem o meu apoio em todos esses anos em que estive ausente. Todo meu esforço é e sempre será por vocês.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Karina Ladeia Batista, que, com paciência e dedicação, me ajudou a transformar uma mera ideia em um trabalho real.

Ao Bruno Freitas Moura, por todo o carinho e por estar comigo nessa caminhada tão árdua.

Às minhas queridas amigas do Paraná, que, mesmo distantes, nunca deixaram de me apoiar.

A todos os amigos que fiz em Paranaíba - MS ao longo desses anos de graduação, que tornaram menos penoso esse longo caminho.

Aos professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, por todos os ensinamentos passados.

*Magda Rocha Rodrigues de Oliveira*

*Do Senhor é a terra e a sua plenitude, o mundo e aqueles que nele habitam. Porque Ele a fundou sobre os mares, e a firmou sobre os rios. (Sl 24: 1 – 2)*

## RESUMO

Diz o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que a todos é assegurado o direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e de toda sociedade defendê-lo e preservá-lo não apenas para a presente, mas também para as futuras gerações. Usufruir de um meio ambiente saudável, que propicie adequadas condições de desenvolvimento, faz parte da dignidade humana, pois não há como viver dignamente, com saúde e bem-estar, em um ambiente insalubre e ecologicamente desequilibrado. Hoje, a humanidade vive os reflexos de anos de irresponsabilidade ambiental, convivendo e, por vezes, naturalizando a poluição e a degradação do meio ambiente, bem como com a escassez de recursos. Verifica-se, cada vez mais, a necessidade latente de se implementar o desenvolvimento sustentável, bem como os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso socioambiental, pois todas as formas de vida no Planeta dependem de uma quebra de paradigmas na relação entre o homem e o meio ambiente. Assim, o trabalho, realizado por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, buscou demonstrar a importância da preservação ambiental no contexto da sociedade de risco, a fim de promover uma reflexão sobre o fato de que a dignidade e a garantia de um mínimo existencial ecológico das futuras gerações dependem única e exclusivamente dos atos da sociedade atual.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Preservação. Igualdade Intergeracional. Sociedade de Risco.

## ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution lays down, at the 225 article, *caput*, that the fundamental and intergenerational right to the ecologically balanced environment is assured to everyone, and that belongs to the Public Power and the whole society the duty to defend and preserve it not only for the present, but also for all the future generations. It is part of the human dignity to benefit from a healthy environment, where appropriate conditions of development are fostered once it is not possible to live with dignity, health and welfare in an insalubrious and ecologically unbalanced environment. Today, the humanity lives the result of years of environmental irresponsibility, living with and sometimes naturalizing the pollution and the degradation of the environment, as well as with the scarcity of resources. There is an increasing latent urge to implement the sustainable development, just as the principles of the prevention, the precaution and the prohibition of the socio-environmental retreat, since all the ways of life in the Planet depend on the paradigm break in the relation between the man and the environment. Therefore, the paper, held by deductive method and bibliographic research, strove to demonstrate the importance of the environmental preservation at the risk society context, in order to promote a reflection on the fact that the dignity and a minimum ecological existential guarantee for the future generations resides solely and exclusively on the current society acts.

**Keywords:** Environment. Preservation. Intergenerational Equality. Risk Society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	12
1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	12
1.1.1. Meio Ambiente Natural .....	13
1.1.2. Meio Ambiente Artificial.....	18
1.1.3. Meio Ambiente do Trabalho .....	21
1.1.4. Meio Ambiente Cultural .....	22
1.2. PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO .....	26
1.2.1. A Proteção Ambiental nas Constituições Brasileiras – Breve análise .....	26
1.2.2. Legislação Infraconstitucional .....	27
1.2.3. Tratados Internacionais .....	44
1.3. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA A VIDA HUMANA .....	47
<b>2 DIGNIDADE HUMANA E SOCIEDADE DE RISCO: COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?</b> .....	52
2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – Breve análise.....	52
2.2. MEIO AMBIENTE E VIDA DIGNA: DISSOCIAÇÃO POSSÍVEL? .....	54
2.2.1. Mínimo Existencial Ecológico .....	55
2.3. SOCIEDADE DE RISCO .....	59
2.3.1. Princípios da Prevenção e da Precaução .....	64
2.3.2. Desenvolvimento Sustentável – uma necessidade urgente e vital.....	67
<b>3 SOCIEDADE DE RISCO E IGUALDADE INTERGERACIONAL</b> .....	72
3.1. IGUALDADE – Direito a condições igualitárias.....	72
3.2. O MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE INTERGERACIONAL .....	73
3.3. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL .....	79
3.4. CONSUMO E PROTEÇÃO AMBIENTAL: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO .....	83
3.5. ANTROPOCENTRISMO ALARGADO.....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	90
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	92
<b>ANEXO</b> .....	97

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a humanidade vive um período de complexidade jamais visto anteriormente, presenciando um contexto de inúmeras incertezas quanto às consequências advindas das intensas transformações que o homem causou ao meio ambiente ao longo dos anos. Com a ascensão do capitalismo e os crescentes e rápidos avanços tecnológicos, o Direito passou a proteger, com mãos firmes, a propriedade, o capital e a economia, sem preocupar-se com os danos ambientais, pois a sociedade, durante muitos anos, considerou-os apenas como consequência decorrente e necessária da modernidade. A fé quase inabalável na ciência fez com que as pessoas acreditassem que sempre haveria uma solução para os impactos ambientais, mas, hoje, a situação mostra-se diferente – e complicada.

O mundo passou da “modernidade” para a chamada “Sociedade de Risco”, onde os efeitos, muitas vezes invisíveis, dos danos ambientais têm se espalhado e trazendo consequências irreversíveis, atingindo toda as formas de vida no Planeta. A poluição alarmante, fruto dos avanços industriais, está, pouco a pouco, mudando a vida das pessoas, diminuindo a qualidade de vida, causando um número cada vez maior de doenças e contribuindo para o atual cenário de desequilíbrio climático. O cerne da preocupação, no entanto, não gira apenas nas consequências para a presente geração, mas, principalmente, para as futuras, formada por pessoas que ainda não nasceram e que não têm voz para pedir socorro.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito fundamental e intergeracional ao meio ambiental, constitucionalmente previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no contexto da sociedade de risco, buscando, assim, demonstrar a ligação entre o equilíbrio ecológico e o Princípio da Dignidade Humana, tendo em vista de que sem preservação ambiental não há vida e, sem vida, não haverá titulares para exercerem todos os demais direitos fundamentais conquistados pela humanidade.

O Capítulo 1 traz, no primeiro tópico, o conceito de “Meio Ambiente”, apresentando, brevemente, o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho; no segundo tópico analisou-se a proteção ambiental no ordenamento jurídico pátrio, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Após serem analisados os principais pontos legais e doutrinários sobre o tema, o capítulo se encerra, no terceiro tópico, demonstrando a fundamentalidade do Direito Ambiental.

O Capítulo 2 trata, justamente, da relação entre o meio ambiente e o Princípio da Dignidade Humana, trazendo, também, uma reflexão sobre como o comportamento humano

culminou no que hoje denomina-se “Sociedade de Risco”. Buscou-se demonstrar a urgente necessidade de se romper com velhos paradigmas, para que, por meio do desenvolvimento sustentável e, principalmente, com atos de prevenção e precaução, possa ser garantido o equilíbrio ecológico necessário para que a humanidade possa viver dignamente.

No Capítulo 3 fez-se uma análise acerca do caráter intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente. Nos tópicos 1 e 2, buscou-se analisar a relação entre o princípio da igualdade e o direito ao meio ambiente equilibrado (como corolário do princípio da dignidade humana); o tópico 3 trata da importância da proibição do retrocesso no contexto socioambiental, tendo em vista que, de forma alguma podem ser admitidos regressões legislativas em matéria ambiental; o tópico 4 traz, brevemente, uma reflexão sobre como o modelo individualista e irresponsável da sociedade de consumo tem agravado ainda mais a situação ecológica do Planeta. Por fim, o tópico 5 do capítulo 3 trouxe uma breve consideração sobre o recente conceito do “Antropocentrismo Alargado”, que pode ser entendido como uma reorganização do ideal antropocêntrico clássico, vez que deixa de colocar o homem acima de toda a Biosfera, mas, sim, passa a vê-lo como o único ser capaz de proteger e promover a preservação do meio ambiente, por meio da mudança de atos e da edição de leis, tornando possível a perpetuação da espécie.

O trabalho desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da coleta e análise de dados contidos na doutrina pátria e internacional publicada em livros, artigos, dados publicados por institutos de pesquisa ambiental e jurisprudência. Empregou-se o método dedutivo, partindo do estudo amplo dos elementos caracterizadores da Sociedade de Risco e do conceito de igualdade intergeracional para, em específico, compreender os efeitos de tais riscos extremos no direito à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dignidade das gerações futuras.

A pesquisa, norteadada pelo tema central “Sociedade de Risco e Equidade Intergeracional”, baseou-se nas seguintes questões: O Direito tem tutelado o Meio Ambiente como Direito Fundamental? O Princípio da Vedação ao Retrocesso têm sido efetivamente aplicado ao Direito Ambiental? O imediatismo da sociedade atual pode prejudicar o direito de viver em um meio ambiente equilibrado das futuras gerações? É possível que a Sociedade de Risco coexista com a Dignidade Humana, no que tange aos direitos ambientais?

Não há, de forma alguma, a pretensão de esgotar o tema, mas sim proporcionar a necessária reflexão sobre a crise ecológica atual. O ser humano é responsável por toda degradação ambiental que causou com seus atos, mas, apesar de as consequências serem reais e drásticas, não é tarde para reverter a situação. Cabe a cada um ter a consciência de que a

continuação da vida depende da preservação ambiental. Sem equilíbrio ecológico há violação de todos os direitos fundamentais e, não é exagero dizer, não há vida.

## 1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

### 1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, em uma conceituação clara e simples, diz respeito a tudo aquilo que nos circunda, que está à nossa volta. Cabe salientar que muitos autores consideram a expressão “meio ambiente” redundante, uma vez que a palavra ambiente, por si só, significa o meio em que estamos ou vivemos. Não obstante, há outros que entendem que o uso da palavra “meio” é necessário, pois tem função de destaque, dando a maior precisão significativa possível à expressão. (SILVA, 2007, p. 20).

O legislador pátrio adotou a expressão “meio ambiente”, conceituando-a, no art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Tal conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, buscou tutelar e proteger todos os elementos necessários à uma sadia qualidade de vida. À luz da Constituição, entende-se que o meio ambiente forma um “macrobem” (LEITE, *in*: CANOTILHO, 2011, p. 166), um objeto do direito que, além de incorpóreo, abstrato e imaterial, funde-se com a ideia do melhor interesse público, uma vez que é um bem de uso comum do povo – ao qual todos têm o direito de usufruir.

De um modo geral, por força do senso comum, as pessoas tendem a considerar como “meio ambiente” apenas os aspectos naturais e relacionados com a biodiversidade (fauna e flora, principalmente). Obviamente, elas não estão completamente erradas em seu conceito, mas o meio ambiente, como já dito acima, é composto por tudo aquilo que nos circunda – elementos vivos e, também, os inanimados. Assim, de acordo com entendimento da doutrina ambiental majoritária e do Supremo Tribunal Federal, o meio ambiente admite quatro classificações, a saber: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (FIORILLO, 2013, p. 50). Além das quatro citadas vertentes em que se subdivide o Meio Ambiente, alguns autores apresentam mais duas classificações: meio ambiente digital e patrimônio genético, que não serão objeto de estudo da pesquisa em tela.

O presente trabalho versa, principalmente, sobre os reflexos da sociedade de risco no meio ambiente natural, mas, tendo em vista a ligação existente entre os meios, sendo que a preservação de um é necessária para a existência do outro, as quatro classificações serão brevemente analisadas.

### 1.1.1. Meio Ambiente Natural

Pela exegese do art. 3º da Lei nº 6.938/81, tem-se que o meio ambiente natural, também denominado de meio ambiente físico, constitui-se pelos elementos da biosfera (água, solo, subsolo, fauna e flora) e, também, da atmosfera. Diante de tal conceito, percebe-se que o meio ambiente natural está intrinsecamente ligado com equilíbrio e dignidade humana, uma vez que a proteção de seus elementos é garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, também, da denominada sadia qualidade de vida, que são os objetos de tutela do art. 225, *caput*, da Constituição Federal. Assim, nota-se que o meio ambiente natural relaciona-se, inteiramente, com dois fatores prejudiciais ao equilíbrio ecológico: dano ambiental e poluição ambiental.

#### a) Dano Ambiental

Juridicamente, entende-se por dano toda lesão causada a um bem jurídico tutelado. Assim, denomina-se dano ambiental qualquer agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, seja por omissão ou comissão. (SIRVINSKAS, 2013, p. 214).

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio adotou a proteção ambiental em sentido amplo, onde não apenas o indivíduo prejudicado direta ou indiretamente pelo dano ambiental é tido como vítima, mas também assim é considerado o meio ambiente como um todo, tendo em vista seu caráter indisponível e indivisível, além de ser um direito de titularidade difusa (BATISTA, *in*: III Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2013, p. 873).

A polêmica gira em torno do ressarcimento, uma vez que nem todo dano ambiental pode ser reparado, e, nesses casos, há o ressarcimento do valor, a título indenizatório. Será que algum valor monetário poderá, realmente, “pagar” por uma lesão causada ao meio ambiente, que, geralmente, afeta várias espécies que compõem aquele *habitat* que sofreu a lesão, e não apenas a vida humana? Claro, que, mesmo sendo difícil estabelecer um valor de ressarcimento, uma vez que se trata de direito difuso, tal indenização é indispensável.

Importante ressaltar que, os efeitos advindos do dano ambiental vão além da esfera patrimonial e, segundo entendimento doutrinário, atinge, também, a esfera moral das vítimas da lesão ambiental sofrida. Nesses casos valorar o dano é tarefa ainda mais complexa do que estabelecer um valor indenizatório, uma vez que a moral é um conceito extremamente subjetivo.

É preciso fazer um juízo de ponderação entre a extensão do dano causado e todos os prejuízos, econômicos ou não, dele advindos.

Se já é difícil quantificar o dano patrimonial, imagine o moral. Tal dificuldade ocorrerá no que tange aos danos extrapatrimoniais, pois os critérios para a fixação desses danos são subjetivos. Para a fixação desse valor, o magistrado deverá avaliar a gravidade da dor, a capacidade financeira do autor do dano e a proporcionalidade entre a dor e o dano. (SIRVINSKAS, 2013, p. 214).

A título de exemplo, pode-se citar a tragédia ocorrida em Mariana, Minas Gerais, em novembro de 2015, quando uma barragem da empresa de mineração Samarco, integrante do grupo Vale do Rio Doce, veio a romper, causando um dano ambiental de proporções incalculáveis, econômica e moralmente. Ora, nesse caso a indenização com certeza absoluta é devida, mas será que algum valor monetário algum dia será capaz de ressarcir a dor de quem teve sua vida destruída, perdendo sua casa, seus bens e seus entes queridos? A resposta é clara.

Quanto à reparação do dano ambiental, cabe destacar, sucintamente, vez que esse não é o objeto central do presente trabalho, que há três teorias que versam sobre o tema: Teoria objetiva, teoria subjetiva e teoria do risco integral. (SIRVINSKAS, 2013, p. 215).

Segunda a Teoria Subjetiva, que tem cunho civilista, baseando-se nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, é necessário comprovar a culpa do agente causador do dano. Nesse viés, para que alguém seja responsabilizado pelo dano causado, deve-se demonstrar a culpa deste, ou seja, que agiu com imprudência, negligência ou imperícia, além de restar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Para a Teoria Objetiva, não há que se falar em demonstração de culpa, devendo o agente responder pelos danos causados independentemente desta. A simples demonstração da existência de dano e nexo causal entre este e o fato que lhe deu origem já basta para que haja reparação do dano. Segundo o citado autor, indeniza-se pelo fato, tendo o agente responsabilizado direito de regresso contra o responsável pelo dano.

Há, ainda, a Teoria do Risco Integral, segunda a qual o risco gerado ao meio ambiente, por si só, já acarreta responsabilização do agente. Aqui, não há que se falar em culpa do agente, caso fortuito ou força maior, pois a responsabilização existirá independente destas. A Constituição Federal, ao expressar, no art. 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, adotou, mesmo que juntamente com a teoria objetiva, um viés da teoria do risco integral. É possível perceber que tal teoria fundamenta-se, também, no art. 927, parágrafo único, CC/2002, segundo

o qual a obrigação de reparar o dano independe de culpa quando a atividade desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para outrem.

Sobre a Teoria do Risco Integral, Batista (*in*: III Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2013, p. 880) explica que:

A teoria do risco integral implica em atribuir ao explorador da atividade (e ao Estado com fundamento na solidariedade) a integral responsabilidade por qualquer dano dela decorrente, independentemente da atuação voluntária do agente, da conformidade de sua atuação com a lei, ou da licitude da atividade autorizada. A responsabilidade é objetiva e não admite exclusões de qualquer natureza, nem mesmo na ocorrência de caso fortuito, força maior, atuação de terceiros e da própria vítima. É revelada pela interpretação do Art 14, § 1º da Lei 6938/81 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (grifo nosso).

No que tange à reparação do dano, é possível também empregar a solidariedade passiva, tendo em vista que, por tratar-se de direito difuso, é tão difícil apurar o responsável pela lesão quanto é identificar a (s) vítima (s). Dessa forma, o direito ambiental, assim como o direito civil, vem adotando a ideia de que, havendo mais de um causador do dano, a responsabilidade será solidária (SIRVINSKAS, 2013, p. 215).

Nesse sentido, convém mencionar o acórdão proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 604.725-PR:

Ação Civil Pública. Dano causado ao meio ambiente. Legitimidade passiva do ente estatal. Responsabilidade objetiva. Responsável direto e indireto. Solidariedade. Litisconsórcio facultativo. Art. 267, IV, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF.

1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor à luz do art.267, IV, do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 23, inc. VI, da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz do Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão) concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e, assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado recorrente)(art. 3º da Lei n. 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no polo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [...]. (*grifo nosso*)

Em suma, é possível verificar que o dano ambiental sempre incidirá em uma responsabilização onde, não sendo possível a reparação, haverá a o ressarcimento de cunho indenizatório. Ademais, nota-se que a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente tem cunho de proteção intergeracional, tendo em vista que, se não houverem meios de responsabilizar os causadores dos danos, deixando impune todo e qualquer prejuízo ambiental, como poderá ser assegurado às futuras gerações o direito ao meio ambiente equilibrado?

Porém, é preciso analisar, na fixação do *quantum* indenizatório, critérios “lógico-jurídicos”, para que tal responsabilização, tanto do particular quanto do Estado, não seja feita de tal forma que venha a desestimular o crescimento econômico (BATISTA, *in*: III Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2013, p. 882). É preciso reparar o dano, mas, ao mesmo tempo, até mesmo em prol do desenvolvimento sustentável, é necessário que haja um juízo de ponderação. Tomando como exemplo a responsabilização do Estado por danos ambientais, pode-se dizer que, em face do que prega o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as Pessoas Jurídicas de Direito Público serão responsáveis pelos danos ambientais causados por seus agentes, desde que no exercício de suas respectivas funções, mas, ao mesmo tempo, tal responsabilização deve efetivamente reparar o prejuízo causado sem que isso venha atingir a atuação pública no que tange à implementação de obras igualmente necessárias ao desenvolvimento.

Claramente, como já explanado acima, nenhum valor monetário será capaz de “quitar” o prejuízo causado, mas isso não pode ser respaldo para impunidade. É preciso que a sociedade tenha consciência de que o valor pago pela indenização não impede que sejam buscadas soluções alternativas de reparação e restauração ao estado anterior. Tomemos como exemplo uma indústria que joga seus dejetos em um rio próximo, poluindo-o. Obviamente, tal indústria deverá ser responsabilizada pelo dano ambiental causado, devendo, sim, pagar um valor indenizatório em prol de toda a coletividade que deixou de usufruir daquela água, mas tal

ressarcimento não obsta que sejam adotadas outras medidas reparatórias como a recuperação daquele rio.

#### b) Poluição Ambiental

Em uma definição simples, encontrada no dicionário (MICHAELLIS, 2016), poluir significa “tornar sujo ou contaminado”, sendo a poluição o ato de poluir. Cabe mencionar que poluição ambiental não é sinônimo de degradação ambiental, sendo considerada como “toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas e à saúde humana” (SIRVINSKAS, 2013, p. 233). Também não se confunde com a degradação da qualidade ambiental que, de acordo com o art. 3º, II, da Política Nacional do Meio Ambiente, significa toda alteração adversa de características dos recursos ambientais. Assim, pode-se dizer que a degradação está inserida dentro do conceito de poluição ambiental.

O artigo citado, no inc. III, traz o conceito de poluição ambiental adotado pelo ordenamento pátrio:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O legislador foi além, definindo, também, no inc. IV, a figura do poluidor, conceituando-o como toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade que venha a degradar o meio ambiente. Há, também, a figura dos “agentes poluidores”, que são as pessoas ou órgãos que, de uma forma ou de outra, conscientemente ou não, venham a provocar o lançamento de poluentes no meio ambiente. (SILVA, 2007, p. 32)

Vale ressaltar que o art. 3º da Lei nº 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, no que tange ao direito ambiental, adotou a visão antropocêntrica, segundo a qual a preservação do meio ambiente é voltada para satisfazer as necessidades humanas. Isso de forma alguma quer dizer que as outras formas de vida (que não a humana)

não mereçam proteção, uma vez que todas as espécies são protegidas pelas normas do direito ambiental, assim como um bem, mesmo que não seja vivo, pode ser considerado um “bem ambiental”, à medida que seja essencial a sadia qualidade de vida, consoante com o que prega o art. 225 da Lei Maior. (FIORILLO, 2013, p. 46).

Com advento da Lei nº 9.605/98, todas as formas de poluição previstas nas alíneas do art. 3º, III, da Política Nacional do Meio Ambiente, foram considerados crimes ambientais, cabendo aplicação das sanções penais ambientais. Tal legislação foi, sem dúvidas, um marco para o direito ambiental pátrio, pois, a partir de então, admitiu-se que a responsabilidade penal ambiental recaia também sobre pessoas jurídicas, e não apenas sobre pessoas físicas. A inovação foi além, pois, no art. 4º, o legislador determinou que, nos casos em que a personalidade jurídica for um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ambientais causados, caberá a o instituto da desconsideração da personalidade.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Tornar a poluição um crime trouxe mais força à luta pela preservação ambiental, porém mostra um triste reflexo da nossa sociedade, que, estando cada vez mais preocupada com o imediatismo, o consumismo e o capitalismo, deixou para trás muitos valores. Assim, foi preciso que uma lei fosse instituída para que a poluição fosse combatida com “mãos firmes”, deixando claro que as pessoas, quando não têm condutas adequadas em face da sua própria consciência, o fazem em virtude e por medo da lei. Se a sociedade obedecesse ao dever constitucional que todos têm de colaborar para a manutenção do equilíbrio ecológico, não seria necessário estabelecer sanções penais para combater severamente as lesões causadas ao meio ambiente.

### 1.1.2. Meio Ambiente Artificial

O Meio Ambiente Artificial é constituído pelo espaço urbano construído, ou seja, as construções feitas pelo homem no espaço natural, ligando-se diretamente ao conceito de cidade e de urbanização, absorvendo, em sua definição, o meio ambiente urbano. Tal definição pode levar ao entendimento errado de que o meio ambiente artificial se contrapõe aos termos

“campo” e “rural”, quando, na verdade, abrange todas as edificações habitáveis, coadunando com a ideia de território (FIORILLO, 2013, p. 51).

Essa ideia de contraposição entre “urbano” e “rural” é fruto do Liberalismo, que, juntamente com o advento da modernidade, trouxe a visão de que a cidade, juntamente com suas construções e indústrias, é sinônimo de desenvolvimento. Assim, com o processo da industrialização, as cidades “incharam”, pois as pessoas do campo migraram para as cidades em busca de empregos e serviços públicos, o que culminou na carência de políticas públicas dirigidas às zonas rurais e, conseqüentemente, na diminuição da qualidade de vida nos centros urbanos, que se tornaram superpopulosos, causando um desequilíbrio ambiental. (PRESTES 2005, p. 63).

Na legislação pátria, o meio ambiente artificial é tratado, principalmente, pela Constituição Federal, arts. 5º, XXIII; 21, XX; 182; 183 e 225, e, também, pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Foi com o advento de tais normas que o conceito de cidade passou a ter natureza jurídica ambiental, sendo, portanto, tutelada pelo Direito Ambiental. Nos termos da Carta Magna, a cidade deve cumprir sua função social, traçando diretrizes de desenvolvimento urbano e obedecendo o plano diretor, buscando, sempre, o bem coletivo e o equilíbrio ambiental.

Diz o art. 2º, I, do Estatuto da Cidade:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

É possível observar que o legislador, ao impor que todos têm direito a uma cidade sustentável, confere para esse direito caráter intergeracional, originando um dever de cooperação mútua entre governo e sociedade, para que todas as gerações, presente e futuras, possam habitar em meio digno, desfrutando de um meio ambiente equilibrado, tanto urbano quanto o natural, uma vez que, estando um em desequilíbrio, o outro também estará.

Como já explanado, as cidades devem reger-se pelo Plano diretor, cumprir com sua função social e garantir bem estar e qualidade de vida aos seus habitantes, sendo que, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, CF/88). Mas, quando uma cidade cumpre, efetivamente, seu plano diretor? Ora, será assim considerada a cidade que oferecer condições adequadas de saneamento, segurança, moradia, lazer, ou seja, quando os

habitantes têm resguardados seus direitos fundamentais. Infelizmente, em muitos locais, tal premissa parece um pouco utópica, principalmente se tratarmos do direito à moradia e ao saneamento básico (componentes importantíssimos no que concerne à vida digna), que serão tratados em momento oportuno.

Isso significa dizer que a função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (CF, art. 5º, *caput*), bem como quando garante a todos um piso vital mínimo, compreendido pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, entre outros encartados no art. 6º. [...] Em linhas gerais, a função social da cidade é cumprida quando proporciona a seus habitantes uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, em consonância com o que o art. 225 preceitua. (FIORILLO, 2013, p. 558).

Como já mencionado, uma cidade que cumpra plenamente com sua função social, obedecendo metas estabelecidas de desenvolvimento urbano, pode ser considerada uma utopia, principalmente se falarmos de países em desenvolvimento, como o Brasil. Em países desenvolvidos, o desenvolvimento urbano, bem como a atuação estatal no que tange ao controle deste, ocorre de forma mais organizada, o que dá a impressão de que “as coisas funcionam”. Já nos países em desenvolvimento, as cidades desenvolveram-se e desenvolvem-se, muitas vezes, sem planejamento e sem organização e, pior, sem igualdade (FIORILLO, 2013, p. 559). Andando pelas ruas de uma grande cidade brasileira, como São Paulo, por exemplo, é possível ver, nitidamente, que a função social está sendo cumprida apenas em relação a uma parcela daquela sociedade, ficando a outra à mercê, com falta de serviços básicos ou, se existirem, estes são instalados de forma irregular. Aliás, tal discrepância não ocorre somente nas denominadas “cidades grandes” (metrópoles e megalópoles), mas, infelizmente, atinge quase que completamente o território brasileiro.

Cabe ressaltar, que o desequilíbrio ecológico reflete no meio ambiente artificial, uma vez que, estando comprometidas as condições ambientais naturais, não será possível um desenvolvimento urbano pleno. Um rio contaminado, por exemplo, é um desrespeito ao direito à saúde da população local, uma afronta à vida digna das pessoas (assim como as demais espécies) que ali habitam. Tomando por base a falta de saneamento básico em um local, é possível perceber que ocorrerá uma reação em cadeia, pois não tendo sistema de esgoto adequado, os dejetos humanos irão contaminar água e solo, o que causará doenças, afrontando, assim, o direito à saúde e à sadia qualidade de vida da população.

É preciso que a sociedade, juntamente com o Estado, tenha consciência da importância de se proteger o meio ambiente, pois, ao protegê-lo, a continuação da vida está garantida. É necessário que haja equilíbrio entre meio ambiente natural e artificial, por meio de políticas públicas adequadas e educação ambiental voltada para a preservação, pois o caos ambiental torna a vida indigna. As pessoas se acostumaram com a ideia de que o ser humano se adapta em qualquer condição, mas esse não é o pensamento correto, pois viver em um ambiente hostil e insalubre é uma afronta à dignidade humana. Na verdade, viver em condições degradantes não é viver, mas sim sobreviver, e tal condição deve ser evitada.

### 1.1.3. Meio Ambiente do Trabalho

Em uma definição simples, que, de forma alguma esgota a dimensão do tema, o Meio Ambiente do trabalho pode ser entendido como o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, devendo este local ser salubre e livre de quaisquer agentes que possam comprometer a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2013, p. 53). O art. 225, CF/88, ao pregar que todos têm o direito de viver em condições ambientais equilibradas e saudáveis, também estava incluindo em seu bojo o meio ambiente do trabalho, uma vez que, como já dito, o meio ambiente é composto por todas as interações que nos circundam.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

Com o advento do capitalismo, a sociedade passou a preocupar-se demasiadamente em produzir cada vez mais, mesmo que para isso fosse necessário degradar o meio e extrapolar todos os limites humanos, causando, assim, graves violações à sadia qualidade de vida. Mas, a partir do século XVIII, mais precisamente com o surgimento da Revolução Industrial (que, por outro lado, trouxe gravíssimas consequências ao meio ambiente natural), houve uma preocupação com a qualidade de vida do trabalhador, vide as jornadas excessivas e degradantes a que eles se submetiam.

A preocupação com a criação de metas para a melhoria das relações de trabalho e meio em que determinadas tarefas eram executadas cresceu em meados do século XVIII, porque, com a Revolução Industrial, houve a organização de grupos empenhados em lutar por melhores condições de trabalho, pleiteando modificações e benefícios. (FIORILLO, 2013, p. 615).

Hoje, o direito ao meio ambiente de trabalho digno e saudável foi alçado ao *status* de direito fundamental, sendo que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, trouxe que os trabalhadores devem usufruir de um ambiente que obedeça normas de higiene, segurança e saúde – ou seja, que desfrutem de um meio equilibrado. Ademais, a proteção do meio ambiente, como um todo, está intrinsecamente ligada com o Princípio da Dignidade Humana, adotado expressamente pela Constituição Federal, sendo, portanto, reprimida qualquer forma de trabalho humilhante, degradante e indigno.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXII – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No que tange ao julgamento de ações que versem sobre violações ao meio ambiente do trabalho, o STF entendeu que tais conflitos são de competência da Justiça do Trabalho, editando, acertadamente, a súmula 736, cujo teor diz que “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Assim, cabem, nos casos de violações ao meio ambiente do trabalho, ações civis públicas e ações coletivas, que serão adequadamente processadas mediante a Justiça do Trabalho.

#### 1.1.4. Meio Ambiente Cultural

Por fim, dentre as classificações que integram o Meio Ambiente, há o Meio Ambiente Cultural, formado pelo patrimônio cultural de um povo, ou seja, sua cultura, suas crenças, suas ideologias, sua língua, suas tradições e qualquer outra forma de manifestação cultural que venham a identifica-lo. No ordenamento pátrio, foi sabiamente conceituado pelo art. 216, da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
I – as formas de expressão;

- II – os modelos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

O meio ambiente cultural conta a história de um povo, sendo composto pelos elementos identificadores de sua cultura e, até mesmo, de sua cidadania (FIORILLO, 2013, p. 51), e, portanto, deve ser preservado, pois só assim a memória de uma determinada sociedade poderá perdurar no tempo. Não há como negar que o art. 225, *caput*, ao pregar a proteção do meio ambiente como um todo, tutelou, de forma mediata, o meio ambiente cultural (assim como o meio ambiente artificial e do trabalho), pois o patrimônio cultural é, com certeza, um elemento necessário à sadia qualidade de vida.

Dessa forma, pode-se afirmar que os bens culturais, que são formadores da identidade de um povo, formam o patrimônio cultural que, por sua vez, integra a categoria de bem ambiental, sendo, portanto, um bem de natureza jurídica de direito difuso. (FIORILLO, 2013, p. 430). Nos termos do art. 215, CF/88, os direitos culturais são garantidos a todos, pois são formadores da personalidade da pessoa, de sua essência e valores. O fato de pertencer a todos denota a natureza jurídica de direito difuso ao patrimônio cultural, uma vez que a ninguém deve ser privado o direito de ter uma memória, uma identidade e uma crença.

O art. 216, §1º, Constituição Federal, estabeleceu que ao Poder Público, juntamente com a comunidade, cabe o dever de preservar o patrimônio cultural, para que todos, inclusive as futuras gerações, possam usufruí-lo. O legislador constituinte foi além, pois, no §4º, deixou claro que qualquer dano ou ameaça ao patrimônio cultural, será punido na forma da lei.

Quanto a competência para legislar sobre o meio ambiente cultural, pode-se dizer que esta é concorrente, sendo prevista no art. 24, VII, da Constituição, que confere à União, ao Distrito Federal e aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e, nesse viés, os Municípios poderão legislar suplementarmente no que couber ao interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da CF/88. Porém, há também uma competência comum a todos os entes federados, pois o art. 23, III, da Carta Magna, foi claro ao elencar como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção de documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Há, no Brasil, uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, que é responsável pela preservação do patrimônio cultural do país, o Instituto do Patrimônio Histórico

e Artístico Nacional (IPHAN)<sup>1</sup>, cabendo a esse órgão a garantia de que as futuras gerações brasileiras irão usufruir dos mesmos bens culturais que são desfrutados hoje.

Entrando um pouco na seara do Direito Administrativo, a principal forma de proteção dada pelo ordenamento jurídico pátrio ao patrimônio cultural é o denominado “tombamento”. De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro, o tombamento pode ser conceituado como uma “forma de intervenção do estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” (DI PIETRO, 2008, p. 129). Assim, pelo ato do tombamento, o Estado protege os bens culturais, inscrevendo-os no chamado “Livro do Tombo”, sujeitando-os a restrições parciais, pois o bem continuará pertencendo ao particular, mas será considerado de um bem de interesse público, e, justamente por não existir uma transferência de propriedade, não gera direito a indenização – salvo se o proprietário restar comprovado que sofreu algum prejuízo em decorrência do tombamento, pois, nesse caso, poderá pleitear uma compensação pecuniária (DI PIETRO, 2008, p. 129). Importante salientar que, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 25/1937, não são apenas os bens construídos pelo homem que podem ser tombados, mas também “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza[...]”.

Em suma, o objetivo primordial do tombamento é proteger o patrimônio cultural, visando que todos, inclusive as gerações futuras, possam dele usufruir. Tal instituto de preservação decorre daquela velha atitude que está impregnada na sociedade, que é respeitar algo em virtude de lei, ora, se as pessoas não vão preservar espontaneamente o bem, que pelo menos o façam por imposição – administrativa ou judicial.

O tombamento ambiental é um dos instrumentos utilizáveis como forma de se tutelar o patrimônio cultural do País. Dizemos tombamento ambiental, porquanto este instituto tem a finalidade de tutelar um bem de natureza difusa, que é o bem cultural. Dessa forma, a utilização do tombamento como meio de preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro busca permitir o acesso de todos à cultura, configurando mais um instrumento de tutela do meio ambiente. (FIORILLO, 2013, p. 431)

Cabe frisar, ainda, que no que tange à proteção internacional dos bens culturais, o Brasil é signatário, desde 1977, da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, que foi adotada pela Unesco em 1972. Assim, se um bem brasileiro for considerado um patrimônio da humanidade, o mesmo será protegido pela UNESCO, o que implica em uma relevância à nível mundial e não somente nacional (FIORILLO, 2013, p. 434). Os bens

---

<sup>1</sup> Sobre a Lista do Patrimônio Cultural Brasileiro, ver anexo, p. 97.

protegidos pela UNESCO, compõem a chamada “Lista do Patrimônio Cultural”, porém, tal medida de proteção não pode ser confundida com tombamento, uma vez que tal ato administrativo é de soberania nacional, não podendo o país se eximir das responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da proteção do bem. Ou seja, a UNESCO pode, sim, considerar um bem de relevância internacional, visando, inclusive sua proteção, mas ele continuará pertencendo ao seu país. No Brasil, como já dito anteriormente, cabe ao IPHAN a proteção destes bens.

Feita uma breve análise acerca das classificações do meio ambiente, é possível observar que, estando uma vertente do meio ambiente em desequilíbrio, a denominada “sadia qualidade de vida”, premissa elencada no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, estará prejudicada. Vejamos, se em um determinado local ocorre uma tragédia ambiental de proporções incalculáveis, todos os “meio ambientes” que o formam sofrerão danos, atingindo, acima de tudo, a dignidade humana de todos os envolvidos. Tomemos por exemplo o acidente radiológico envolvendo Césio-37, que ocorreu em Goiânia, em 1993. Mesmo passados mais de duas décadas, mesmo tendo sido demolidas as construções atingidas e removido o solo do local, até hoje há reflexos negativos sobre o lugar, pois ali todo o meio ambiente natural, artificial, cultural e, inclusive, do trabalho, deixou de existir. Pode-se dizer que esse tipo de acidente atinge a dignidade da população envolvida, que deveria estar protegida e, principalmente, que não deveria ter acesso à elementos radioativos e letais. Passada a tragédia, restam os destroços e, principalmente, a dificuldade de recomeçar e de conviver com as consequências.

O meio ambiente, aqui considerado o conjunto das classificações apresentadas, é um direito fundamental, difuso e, principalmente, intergeracional, que deve ser protegido com veemência. É preciso que as pessoas abram os olhos para o momento que estamos vivendo, que é de crise ambiental. Infelizmente, já vivemos na dita sociedade de risco, cujos efeitos atingem todos os âmbitos da vida humana, mas tais efeitos, assim como as demais mazelas sociais, vão sendo naturalizados pela sociedade, que por “acostumar-se ” com a poluição, devastação e degradação ambiental, segue sua vida sem dar a devida importância a uma questão que interessa a todos e que diz respeito não só a vida presente, mas também aos que ainda não nasceram e que, portanto, dependem das nossas atitudes para que possam viver com dignidade.

## 1.2. PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A questão ambiental é uma das maiores preocupações do mundo atual, visto que a sociedade de hoje enfrenta os resultados e consequências advindos de anos de exploração ambiental ilimitada e, muitas vezes, irracional. A Constituição Federal de 1988, acertadamente denominada de “Constituição Cidadã”, diante de seu viés humanitário e social, não ficou inerte quanto a este problema, trazendo, no art. 225, que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, que deve, portanto, ser garantido a todos, principalmente às futuras gerações.

### 1.2.1. A Proteção Ambiental nas Constituições Brasileiras – Breve análise

Fazendo uma análise histórica, é possível perceber que a preocupação com a preservação e proteção do meio ambiente é muito recente, não só no Brasil, mas em todo mundo. A primeira Constituição que vigorou no Brasil, a Constituição Política do Império, de 1824, nem sequer mencionava o meio ambiente – uma vez que o setor agrícola predominava e a ideia de posse, propriedade e exploração de terra era muito forte. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, fixou a competência da União para legislar sobre minas e terras, sendo a primeira Constituição a estabelecer normas relativas ao uso do solo (art. 34, n. 29), mas de maneira alguma pode-se dizer que tinha cunho preservacionista.

A Constituição de 1934, por sua vez, foi a pioneira no que tange à preservação, versando, no art. 5º XIX, sobre a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural e a competência da União para legislar sobre as “riquezas do subsolo”, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca. A Constituição de 1937 (art. 16, XIV) e a Constituição de 1946 (art. 5º, XV, I), mantiveram a mesma linhagem, versando sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, bem como sobre a competência da União para legislar sobre mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.

Logo após, a Constituição do Brasil, de 1967, trouxe uma inovação no que tange ao direito ambiental, pois, além de manter a proteção aos recursos naturais, fixou a competência da União para legislar sobre a defesa contra calamidades públicas, principalmente seca e inundações (art. 8º, XII). Tal Constituição também foi pioneira ao inserir em seu texto, após a Emenda Constitucional nº 1/69, a palavra “ecológico” (art. 172), “estabelecendo regras com a

finalidade de criar um sistema de avaliação prévia relacionada à ecologia e exigir do seu proprietário que fizesse bom uso da terra” (SIRVINSKAS, 2013, p. 126).

Por fim, veio a Constituição Federal de 1988, que inovou em vários aspectos o ordenamento jurídico pátrio, não sendo diferente no que tange ao direito ambiental. A CF/88 reservou um capítulo específico para tratar sobre o tema, e foi além, conferindo *status* de direito fundamental (integracional) ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção é dever não só do Estado, mas de toda a sociedade.

### 1.2.2. Legislação Infraconstitucional

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta legislação sobre o meio ambiente, que abrange todos os temas: águas, flora, fauna, caça, pesca, mineração, indústrias, florestas, crimes ambientais, educação ambiental, entre outras que dissertam sobre órgãos e entidades específicas de proteção ao meio ambiente. O presente trabalho não tem como objetivo fazer um estudo aprofundado de toda a legislação vigente sobre o meio ambiente, assim, tratar-se-á, brevemente, apenas das leis mais relevantes do ordenamento pátrio, a saber: Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), Lei n. 9.795/99 (Política Nacional da Educação Ambiental) e Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

#### a) Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81

A Política Nacional do Meio Ambiente, regida pela Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, já citada no presente trabalho, foi, com certeza, um marco na legislação ambiental brasileira, pois, em seu bojo, o legislador conceituou o meio ambiente (art. 3º, I), estabeleceu critérios de qualidade ambiental (art. 4º, III) e tratou, pioneiramente, da responsabilidade civil do poluidor (art. 14, §1º). Vale ressaltar, mais uma vez, que a Constituição Federal de 1988, ao elencar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, recepcionou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, confirmando as diretrizes ambientais já sabiamente estabelecidas por esta.

Depois das normas advindas da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6938/81 é, claramente, a lei ambiental mais importante do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que nela estão elencados todos os conceitos básicos, princípios e diretrizes necessárias para a efetiva aplicação da política ambiental, que visa preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental

(SIRVINSKAS, 2013, p. 167). Assim, é possível verificar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se dá com a junção entre o art. 225, CF/88 e as diretrizes traçadas pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]. (grifo nosso)

O artigo citado acima, em seus incisos I – X, estabeleceu princípios que norteiam a atuação estatal no que concerne à proteção ambiental. Tratam-se de princípios legais, que não se confundem com os princípios ambientais doutrinários sendo eles:

- I - princípio da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - princípio da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - princípio do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - princípio da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - princípio do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (v. art. 9º, II, da Lei nº 6.938/81);
- VI - princípio de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (v. art. 9º, V, da Lei n. 6.938/81);
- VII - princípio do acompanhamento do estado da qualidade ambiental (auditoria ambiental);
- VIII - princípio da recuperação de áreas degradadas;
- IX - princípio da proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - princípio da educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI, da CF e Lei nº 9.795/99). (SIRVINSKAS, 2013, p. 168).

Pode-se dizer que a Lei nº 6.938/81 estava à frente do seu tempo, pois, já na década de 80, tratou de temas que continuam atuais, traçando planos de desenvolvimento socioeconômico em consonância com o meio ambiente (que hoje entende-se por desenvolvimento sustentável), explicitando a aplicação da responsabilidade civil aos danos causados ao meio ambiente e, principalmente, trazendo, expressamente, a relação entre a qualidade ambiental e o princípio da dignidade humana. Vê-se que, juridicamente, não há como tratar da preservação ambiental, sem mencionar a Política Nacional do Meio Ambiente.

b) Lei da Ação Civil Pública – aplicação no direito ambiental

Como é de conhecimento comum, todos os conflitos que não forem, por um motivo ou outro, resolvidos no âmbito social, sem interferência jurídica, podem – e, muitas vezes, devem – ser apreciados pelo Poder Judiciário, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio garante a todos o livre acesso à Justiça e, sendo assim, nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser ignorada pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Porém, a maior amplitude do acesso à Justiça trouxe consigo um dilema, pois cada vez mais via-se a necessidade de proteger um interesse comum de um grupo ou classe de pessoas que, por sua natureza jurídica complexa, não podia se classificar nem como público e nem como privado. Assim, aos poucos, os processualistas, encabeçados por Mauro Cappelletti, notaram que se trata de um interesse não determinado, que pertencia a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. (SIRVINSKAS, 2013, p. 755).

Com o surgimento dos hoje denominados direitos difusos e coletivos, de natureza metaindividual, entre os quais se insere o direito ambiental, o legislador passou a preocupar-se com o procedimento das respectivas ações, o que ensejou na Lei nº 7.347/85, que regulamentou o que prevê o art. 129, III, CF, criando a denominada “ação civil pública”. Logo após, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), o legislador conceituou e diferenciou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, I – III, CDC), bem como elencou os legitimados para propor ações contra danos causados à tais direitos (art. 82, I – IV, CDC).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. [...].

Sobre a distinção entre os direitos difusos e coletivos, Didier (2016, p. 69 - 70) explica que ambos possuem natureza transindividual e indivisível, porém a titularidade dos direitos

coletivos recai sobre um grupo/categoria de pessoas indeterminadas, mas determináveis, enquanto que os direitos difusos tem como titular um grupo de pessoas indeterminadas onde não há individualização.

O citado autor também definiu os direitos individuais homogêneos, definindo-os como “os direitos nascidos em consequência da própria lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo)”, não sendo necessário que o fato se dê em um momento histórico único, mas sim que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de proteção individual (DIDIER; ZANETI, 2016, p. 72)

Cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 11.448/2007, que alterou o art. 5º, II, LACP, a Defensoria Pública também passou a ter legitimidade para propor ações civis públicas para proteção de direitos transindividuais. Ademais, em todos os casos em que a ação não for proposta pelo Ministério Público, este atuará como fiscal do ordenamento jurídico, e, no caso de abandono da ação por parte dos outros legitimados, o *Parquet* assumirá a titularidade ativa, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, LACP.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Em outras palavras, “ a ação civil pública ou ação coletiva é a que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. Vê-se que o interesse metaindividual ou transindividual situa-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral”

(SIRVINSKAS, 2013, p. 755). E, justamente nessa zona nebulosa, é que se encontram tutelados os direitos ambientais, cabendo ação civil pública para os danos causados ao meio ambiente, nos termos do art. 1º, da LACP, uma vez que já é unânime o entendimento de que se tratam de direitos difusos, tendo em vista sua natureza indivisível e titularidade indeterminada.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social. [...].

Importante salientar que, no que tange à tutela dos direitos ambientais, não ocorre a prescrição, uma vez que a própria Constituição Federal traz o meio ambiente como bem de uso comum do povo, concedendo a todos o direito de usufruir de uma sadia qualidade de vida, o que faz com o direito ambiental seja, além de difuso, indisponível e imprescritível (SIRVINSKAS, 2013, p. 764).

A partir desta sucinta análise sobre a ação civil pública, é possível verificar como é importante a aplicação do instituto em relação ao meio ambiente, pois por meio de tais ações são ressarcidos, mesmo que minimamente, se levarmos em conta o prejuízo moral, os danos causados a todos os envolvidos em uma situação de calamidade/tragédia/degradação ambiental. Seria muito difícil para um particular ir sozinho a juízo pleitear uma solução para um conflito que envolva questões ambientais, visto que, geralmente, nos casos de degradação ambiental, há muitos interesses econômicos envolvidos, o que, inegavelmente, traria uma enorme disparidade de armas. Essa disparidade é dirimida a partir do momento em que um dos legitimados ingressa com a ação civil pública, pois, daí em diante, falará em nome de todos os envolvidos, representando não apenas uma pessoa, mas sim todo o grupo afetado.

#### c) Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9605/1998

A Constituição Federal, art. 225, *caput*, trouxe de forma expressa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo a este direito caráter intergeracional, uma vez que é dever de todos preservar e defender os recursos ambientais não só para a geração presente, mas também para as futuras. Mas, o constituinte foi além, trazendo, no art. 225, §3º,

a possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, sendo estas independentes da responsabilidade civil de reparação, formando, assim, o que o doutrinador Romeu Thomé (2015, p. 695) denominou de “tríplice responsabilização”.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tal norma constitucional deu origem ao denominado “Direito Criminal Ambiental”, que obedece, antes de tudo, a todos os princípios constitucionais inerentes do Estado Democrático de Direito e, não obstante, deve ser adequado ao princípio doutrinário do mínimo vital, ou seja, claramente o objetivo é proteger o meio ambiente, mas visando, sempre, resguardar a dignidade humana. Assim, a penalização dos crimes ambientais visa a proteção ambiental e de todas as formas de vida, mas em um viés antropocêntrico, uma vez que a salvaguarda do meio ambiente é destinada, primordialmente, à proteção da vida humana. (SIRVINSKAS, 2013, p. 773).

Pois bem, a previsão de aplicação de sanções penais e administrativas foi inegavelmente um passo importante na luta pela preservação ambiental, mas, por outro lado, sua regulamentação dependia de uma lei específica infraconstitucional que pudesse efetivar a norma constitucional, uma vez que, em obediência ao princípio da legalidade, não existe crime sem lei anterior que o defina (art. 5º, XXXIX). Essa “lacuna” foi preenchida pela Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, denominada “Lei de Crimes Ambientais”, que trouxe a definição dos crimes ambientais e suas respectivas sanções, bem como, em obediência ao texto constitucional, trouxe expressamente que são sujeitas às penalizações tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (grifo nosso)

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Merece destaque a expressão “na medida de culpabilidade” empregada no art. 2º da Lei de Crimes Ambientais. O que, efetivamente, pretendeu o legislador ao utilizar tal expressão? Para Thomé, isso significa que a Lei em comento admitiu que alguns crimes ambientais podem ser próprios, ou seja, apenas determinadas pessoas podem cometê-los, como, por exemplo, os que atentam contra à administração ambiental, que só podem ser cometidos por funcionários públicos (arts. 66 e 67), não obstante, também trouxe em seu bojo crimes que ambientais que são praticados em concurso de pessoas, onde vários agentes praticam o mesmo crime, mas respondem na medida de sua culpabilidade. Note-se que, aqui, a Lei adotou a teoria monista sobre concurso de agentes e, assim, assim todos responderão pelo mesmo crime, mas não necessariamente sofrerão a mesma pena, vez que essa será “ponderada” à luz da culpabilidade de cada indivíduo. (THOMÉ, 2015, p. 698). O referido autor ainda explica que:

O art. 2º da Lei 9.605/98 versa sobre a "omissão penalmente relevante". Diretores, gerentes, administradores, membros de conselho de órgão técnico de pessoa jurídica, respondem por crimes ambientais tanto por ação quanto por omissão. Assim, uma vez criado o dever jurídico de agir para essas pessoas, sua omissão torna-se penalmente relevante (vide artigo 13, § 2º, "a" do Código Penal). (THOMÉ, 2015, p. 698).

Se assim não fosse, teríamos uma grande impunidade na seara dos direitos ambientais, pois, muitas vezes, torna-se impossível responsabilizar apenas uma pessoa por uma lesão causada ao meio ambiente, tendo em vista que, geralmente, quando o dano vem de fato a ocorrer, ele é apenas o resultado de várias condutas lesivas reiteradas, mas que por muitas questões de interesses (geralmente econômicos), os agentes responsáveis por prevenir a ocorrência não deram a devida importância. Para muitos, é mais lucrativo correr o risco de lesar o meio ambiente do que, efetivamente, implementar ações de prevenção.

A Lei nº 9.605/98, à luz da Constituição Federal, trouxe, ainda, dois importantes institutos para a seara do Direito Penal Ambiental, a saber: A responsabilização penal da pessoa jurídica e, também, a desconsideração da personalidade jurídica para fins.

A responsabilização da pessoa jurídica foi realmente um marco, uma vez que a irresponsabilidade da pessoa jurídica sempre foi uma premissa do Direito Penal. A partir da referida Lei, passou-se a admitir, nos casos de danos ambientais, que a pessoa jurídica, além de responder civilmente e administrativamente, responda também penalmente pela lesão

ambiental causada. Há divergência doutrinária sobre o tema. Muitos estudiosos consideram que a pessoa jurídica não é detentora de vontade, não podendo cometer crimes, sendo que, na verdade, quem os cometem são as pessoas físicas “por trás” da pessoa jurídica (diretores, sócios, gerentes, presidentes, funcionários, etc) (THOMÉ, 2015, p. 700). Mas, esse não é o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o STF já se manifestou a respeito, e, mediante julgamento do RE 548181/PR, que teve como relatora a Ministra Rosa Weber, considerou, acertadamente, que as pessoas jurídicas podem sim ser responsabilizadas penalmente pelos crimes ambientais que praticam, independentemente da responsabilização de seus administradores.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (grifo nosso).

O art. 21 da Lei nº 9.605/98 traz as penas cabíveis às pessoas jurídicas, sendo elas “I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade”. No caso das pessoas jurídicas de direito público, muitos autores consideram que seria redundante aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que esta já é a finalidade primordial da Administração Pública, cabendo ao juiz ponderar qual a pena adequada ao caso. (THOMÉ, 2015, p. 703).

Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, cabe ressaltar que tal instituto foi pioneiramente previsto no ordenamento pátrio na seara do Direito do Consumidor, estando previsto no art. 28, CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O Código Civil de 2002, que supriu muitas lacunas existentes no direito civil, prevê, no art. 50, a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica, transferindo a responsabilidade para as pessoas físicas nela atuantes:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Note-se que a Lei de Crimes Ambientais foi além do que já existia no ordenamento, prevendo a desconsideração na seara penal, buscando, assim, evitar impunidades nos casos em que a personalidade jurídica seja um empecilho para que os verdadeiros responsáveis pelo dano respondam pela lesão ambiental causada. Assim, a principal finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é, obviamente, atingir a pessoa (humana) que agiu em nome da pessoa jurídica.

Ante o exposto, é possível perceber que a Lei nº 9.605/98 veio dar efetividade ao que já previa a Constituição, impondo sanções penais às lesões causadas ao meio ambiente, tornando-se, assim, um importante instrumento na luta contra a degradação ambiental e, conseqüentemente, um meio de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

d) Novo Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012

Diz o art. 225, §1º, VII, que cabe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Mais adiante, no §4º, traz, expressamente, que integram o patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira, devendo a utilização destas submeter-se à lei, observando, sempre a preservação ambiental.

O art. 23, CF/88 c/c art. 24, traz a competência material e concorrente para legislar sobre preservação das florestas, da fauna e da flora, estabelecendo que é de competência comum da União legislar em matéria de proteção florestal e, concorrentemente, os Estados e o Distrito Federal poderão, também, legislar sobre as florestas. Diz o art. 24, ainda, que à União cabe estabelecer normas gerais sobre preservação da flora e, assim, com o advento da CF/88, a Lei nº 4771/65, antigo Código Florestal, foi recepcionada, até que, em 2012, foi editada a Lei nº 12.651 (que é a norma geral prevista no texto constitucional), denominada “Novo Código Florestal”, que revogou inteiramente o antigo Código. (THOMÉ, 2015, p. 309).

O Código Florestal tem como principal objetivo estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal e exploração florestal, observando sempre o desenvolvimento sustentável. (art. 1º-A). Cabe, aqui, trazer uma breve definição da palavra “vegetação”, cuja tutela é o objetivo primordial da Lei em comento, uma vez que ela visa proteger toda a flora e não apenas as florestas. Segundo explanação simples, encontrada no dicionário, dá-se o nome de vegetação ao conjunto de plantas que povoam uma determinada área. Este conjunto de plantas está inserido em um bioma específico, que, ainda segundo o dicionário, é o conjunto de flora e fauna de uma região.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Cabe destacar que, para Fiorillo (2013, p. 250), a Lei nº 12.651/2012 não observou os trâmites formais exigidos nas casas legislativas para a elaboração de um Código sobre determinado assunto e, além disto, não regulamentou por completo a tutela jurídica da vegetação nativa e das florestas existentes no País, o que faz com que não possa ser vista como Código Florestal, mas sim como uma Lei cuja aplicação deve ser feita em conjunto com as demais normas infraconstitucionais que versem sobre o tema da preservação da flora (Lei nº 11.284/2006, que trata sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, por exemplo).

[...] Assim, não temos em nosso País, com o advento da Lei nº 12651/2012, um novo Código Florestal. O que temos é uma nova norma jurídica que, associada às demais disposições normativas em vigor destinadas a tutelar os bens ambientais indicados na nova lei, será aplicada com base nos fundamentos constitucionais do direito ambiental constitucional, este, sim, o verdadeiro Código Florestal em nosso Estado Democrático de Direito. (FIORILLO, 2013, p. 251).

Mas, por que há a necessidade de existirem leis que versem sobre a proteção da flora? Ora, a resposta é simples e de grande importância. A flora, sobretudo as florestas, desempenham funções ambientais essenciais à vida, como a manutenção da biodiversidade, regeneração do solo, proteção de margens e nascentes, manutenção do ciclo hidrológico (evapotranspiração da floresta), manutenção do equilíbrio climático e armazenamento de carbono (THOMÉ, 2015, p. 306). Justamente em face de sua extrema essencialidade, viu-se que as florestas necessitam – e muito – de proteção, uma vez que compõem o meio ambiente equilibrado, sendo este um direito fundamental, transindividual, difuso e intergeracional previsto expressamente no art. 225, *caput*.

A Agenda 21, documento elaborado na Conferência ECO 92, trouxe, expressamente, no item 9, “g”, que “as florestas são essenciais para o desenvolvimento econômico e para a

manutenção de todas as formas de vida. Hoje, diante do paradoxo entre explorar e preservar, entende-se que é possível explorar os recursos florestais de forma racional, sob a égide do desenvolvimento sustentável.

Tem-se buscado compatibilizar a utilização dos recursos florestais com a preservação do ecossistema através de diversos instrumentos, sobressaindo-se, dentre eles, o manejo florestal sustentado. A ideia não é manter os ecossistemas florestais intocados, livres de qualquer interferência externa, mas, ao revés, em equilíbrio com as atividades humanas, como apregoa o princípio do desenvolvimento sustentável. O manejo florestal sustentado pressupõe a instituição e efetiva adoção de uma série de mecanismos de proteção desse riquíssimo patrimônio, o que vem sendo amplamente incentivado tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente. (THOMÉ, 2015, p. 306).

Dentre todos os princípios elencados pelo art. 1º-A, merece destaque o Princípio do Uso Sustentável, que busca a “compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação” (art. 1º-A, II). O desenvolvimento sustentável é um tema de relevância mundial, uma vez que, diante da escassez de recursos naturais, todo e qualquer uso indiscriminado, irracional, desregrado e nocivo do meio ambiente deve ser rechaçado. A sociedade, hoje, vive na denominada sociedade de risco (que será analisada mais adiante), que traz consigo reflexos de toda a exploração irracional que se deu em nome da modernidade, tornando inadmissível o uso dos bens ambientais que venham a desequilibrar a sadia qualidade de vida. É preciso que o desenvolvimento, tão cegamente aclamado, seja atrelado ao conceito de “sustentável”, levando-se em consideração que os recursos ambientais não são infinitos, pois apenas dessa forma a preservação ambiental estará garantida e, do contrário, a própria vida na Terra estará cada vez mais ameaçada.

Há, assim, uma aparente contradição. Enquanto o conceito de desenvolvimento é associado à exploração, o conceito de sustentabilidade atrela-se à preservação. Onde estaria, então, o elemento de conexão? Desenvolvimento e sustentabilidade se encontram quando entram nessa equação os limites físicos à exploração, ou seja, a capacidade de suporte de que o meio ambiente dispõe. (LUCON, *in*: REI; CIBIM; NASSER, 2013, p. 24)

Infelizmente, o Brasil, detentor da maior Floresta Tropical do planeta (Floresta Amazônica), além de ter em inserido em seu território diversos biomas (Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, etc), convive com o problema do desmatamento e da exploração irracional das florestas para uso agrícola. Essa é justamente a “ferida” do Código Florestal, onde o legislador teve a árdua missão de abarcar interesses privados e o bem comum (direito a usufruir da flora). Para muitos, o Novo Código Florestal por um lado acertou mantendo em seu bojo as

Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal, mas, por outro, beneficiou uma “série de degradadores que impactaram negativamente a vegetação em suas propriedades”, vez que tais áreas foram mantidas sim, mas diminuídas. (THOMÉ, 2015, p. 307).

Para muitos autores e estudiosos do tema, o “Novo Código Florestal” violou expressamente um dos princípios basilares do Direito Ambiental, que é o Princípio da Vedação ao Retrocesso. Por força desse princípio, que faz parte de um consenso mundial e não apenas do ordenamento pátrio, em termos de legislação ambiental não se pode retroceder, sendo considerada uma tragédia qualquer lei que venha a colocar em risco todos os avanços que já foram conquistados em termos de proteção ao meio ambiente. Assim, ao diminuir as áreas de preservação permanente, o legislador retrocedeu, visando atender interesses econômicos advindos do agronegócio, sem se atentar que o meio ambiente vai muito além de meros interesses da bancada Ruralista do Congresso Nacional, sendo um direito fundamental, intergeracional e de importância para toda a população, não só brasileira, mas mundial. É o que explica Carlos Alberto Valera, Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais:

A reforma do Código Florestal revogado (Lei Federal nº 4771/65) não teve por escopo melhorar a gestão das nossas áreas rurais, das florestas, da biodiversidade, entre outras, mas sim, beneficiar o poder econômico protagonizado por interesses corporativos encastelados no congresso Nacional, a numerosa Bancada Ruralista. [...] A modificação legislativa, é óbvio, sempre deve ocorrer, pois a sociedade e os fenômenos naturais sofrem mudanças. Todavia, o processo de elaboração das novas leis não pode ser baseado, exclusivamente, em meros interesses econômicos protagonizados por pequena parcela da população, qual seja, o agronegócio. (VALERA, *in*: CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, 2014, p. 02)

Segundo o referido autor, o legislador, ao ignorar os apelos de cientistas e estudiosos, visando apenas satisfazer interesses restritos, feriu o direito constitucional e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no art. 225, *caput*, CF, afrontando, ainda, as cláusulas pétreas, uma vez que reduziu a proteção de direitos fundamentais (art. 60, §4º, CF) (VALERA, *in*: CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, 2014, p. 03).

Para entender a polêmica envolvendo a Lei nº 12.651/12, é preciso definir o que é uma Área de Preservação Permanente e o que é Reserva Legal.

As APPs podem ser criadas em função de sua localização ou de sua destinação. Atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, são instituídas em função de sua Localização (Lei nº 12.651, art. 4º), e, tendo em vista que se tratam de áreas de vegetação fundamentais para prevenir erosões, assoreamento, bem como proteger o curso de rios e nascentes (matas ciliares), coube ao Código Florestal torná-las ambientalmente protegidas (THOMÉ, 2015, p. 311). Para fins jurídicos, extrai-se o conceito do art. 3º, II, do Novo Código Florestal, que considera como

Áreas de Preservação Permanente (APPs), em zonas rurais ou urbanas, a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora”, e, por conseguinte, assegurar o bem-estar das populações humanas. A existência das APPs funda-se no fato de que as margens de uma nascente, riachos, rios, lagos, reservatórios de água, topos de morros, etc, são áreas extremamente frágeis e de importância vital, assim, a preservação da flora no entorno visa preservar a biodiversidade local e a estabilidade ecológica. (ELOVITCH; VALERA. *In*: Revista do Ministério Público do RS, nº 73, 2013, p. 78).

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

**§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos**

**II e III do caput**, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquíicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10 (VETADO). (grifo nosso)

A Área de Reserva Legal corresponde a um percentual mínimo, fixado por lei, em relação à totalidade da propriedade ou posse rural, que deve permanecer com cobertura de vegetação nativa (THOMÉ, 2015, p. 323). Nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 12.651/12, será considerada como Área de Reserva Legal aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais ali existentes, promovendo a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade local, abrigando a fauna silvestre e a flora nativa. Assim, percebe-se que a existência da Reserva Legal dentro de uma propriedade é essencial para o bioma ali existente, mantendo o equilíbrio ecológico, uma vez que a exploração da área de forma não sustentável é totalmente prejudicial à conservação desse equilíbrio. Uma propriedade que delimita uma área de reserva legal possibilita que toda a rede de vida existentes no local não seja potencialmente afetada pela intervenção do homem, uma vez que, as consequências dessa intervenção são imprevisíveis e, geralmente, desastrosas (ELOVITCH; VALERA. *In*: Revista do Ministério Público do RS, nº 73, 2013, p. 79). Diferencia-se da Área de Preservação Permanente principalmente pelo fato de que, na Área de Reserva Legal, há permissão a exploração econômica, desde que feito por meio de manejo sustentável (art. 17, §1º).

O presente trabalho não tem como objetivo fazer uma análise profunda e exauriente acerca do Novo Código Floresta, mas apenas abordar sua importância dentro da seara do Direito Ambiental Pátrio. Nesse viés, nota-se que as Áreas de Preservação Permanente, juntamente com as Áreas de Reserva Legal, são peças importantes na luta pela preservação ambiental. Não

são iguais, mas se complementam, visando a preservação da biodiversidade do local onde se inserem. A existência de tais áreas está ligada à função socioambiental da propriedade, cabendo aos proprietários, pessoa física ou jurídica, zelar pela existência das mesmas. Daí advém as críticas ao Novo Código Florestal que, apesar de ter mantido as APPs e as Reservas Legais, tornou a exigência das mesmas menos criteriosa.

Não obstante as pertinentes críticas feitas à Lei nº 12.651, impende ressaltar que a existência de um Código Florestal, juntamente com as demais leis infraconstitucionais que versam sobre o meio ambiente, formam um conjunto de “armas” imprescindíveis na luta pela preservação ambiental. Claro que a existência da legislação específica, por si só, não consegue evitar muitos desastres ecológicos, mas é importante aliada contra a impunidade de quem os cometem.

e) Política Nacional de Educação Ambiental – Lei n. 9.795/1999

Sabe-se que a consciência ecológica está ligada à proteção ambiental. Mas, como despertar na humanidade a consciência sobre o dever fundamental que todos têm de permitir o equilíbrio ambiental? Ora, tal conscientização se dará pela educação ambiental. Vê-se que a preocupação com a educação ambiental surgiu num contexto em que se vivencia os efeitos decorrentes do uso desequilibrado dos recursos naturais disponíveis ao longo dos séculos. Assim, conforme bem esclarece Sirvinskas (2013, p. 77), não há como negar que a educação ambiental está relacionada, também, com o consumo consciente, o “consumo sustentável”. Por isso, tão necessário se faz implementar, por meio da educação, a noção de que é necessário que as pessoas adotem condutas diárias de racionalização dos recursos que, mesmo cada vez mais escassos, ainda estão disponíveis.

Nesse viés, o legislador pátrio editou a Lei n. 9.795/1999, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente, e, assim, deu efetividade ao que dispõe o art. 225, §1º, VI, da CF/88.

O artigo 1º da referida Lei conceitua educação ambiental, dispondo que:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Não obstante, o art. 2º determina que a educação ambiental deve ser tema permanente na educação nacional, bem como deve estar presente em todos os níveis do ensino, o que engloba as grades da educação básica até o ensino superior.

Mas, como bem elucida Genebaldo Freire Dias, não basta apenas a existência do texto legal prevendo a implementação da educação ambiental nas grades curriculares, pois, “um programa de EA, para ser efetivo, deve promover, simultaneamente, o desenvolvimento de conhecimento, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e melhoria da qualidade ambiental” (DIAS, 2000, p. 216).

Cabe ressaltar, também, que a Política Nacional do Meio Ambiente, considerada para muitos estudiosos um divisor de águas, não tratou apenas da inserção da educação ambiental nos planos de ensino, indo além, tratando, no art. 8º, §2º, da capacitação de recursos humanos, ou seja, da atualização dos educadores, por meio da inserção da dimensão ambiental na formação e especialização dos profissionais de todas as áreas.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;**
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

**§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:**

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;**
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;**
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;**
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;**
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.**

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V. (grifo nosso)

Importante mencionar que, a implementação da educação ambiental no ensino perpassa por três “caminhos”, quais sejam, o da multidisciplinaridade, o da interdisciplinaridade e o da transdisciplinaridade (CZAPSKI, 2009, p. 63). Vejamos:

Multidisciplinaridade. Situação na qual, embora não exista coordenação entre diversas disciplinas, cada uma delas participa desde a perspectiva do seu próprio quadro teórico-metodológico no estudo e tratamento de um dado fenômeno.

Interdisciplinaridade. Significa que as disciplinas em questão, apesar de partirem cada uma do seu quadro referencial teórico-metodológico, estão em situação de mútua coordenação e cooperação, engajadas num processo de construção de referenciais conceituais e metodológicos consensuais.

Transdisciplinaridade. Situação na qual referenciais consensuais são construídos e propiciam a re-acomodação, com relativa desapareção, de cada “disciplina” envolvida no estudo e tratamento do fenômeno considerado. Também pode significar que a EA deve permear-ligar, como grande “tema transversal”, todos os espaços educacionais (todos os conteúdos).

Em suma, a referida Lei veio para somar no arcabouço das legislações que tratam sobre a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 5º, IV, da Lei n. 9.795/99 traduz com maestria a finalidade de se inserir a temática ambiental na educação, prevendo que, entre os objetivos fundamentais da educação ambiental, está o incentivo à maior participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista que a defesa da qualidade ambiental é valor inseparável do exercício da cidadania.

### 1.2.3. Tratados Internacionais

A humanidade, sempre visando o progresso e a dita “modernidade”, demorou muitos anos para entender que os recursos naturais não são eternos. A fé cega na ciência e nos avanços tecnológicos fez com que as pessoas acreditassem piamente que o homem seria capaz de contornar todas as situações calamitosas. Mas, hoje, com a noção clara de que vivemos na Sociedade de Risco, cujos reflexos de tanta irresponsabilidade ambiental são visíveis, há a noção global de que a natureza não obedece ao homem e, infelizmente, a ciência ainda não é capaz de reverter o caos ambiental presente, o que fez nascer uma preocupação mundial acerca do meio ambiente. Tal preocupação ensejou, principalmente a partir da segunda metade do séc. XX, na elaboração de Tratados Internacionais que tratam sobre as mudanças climáticas, a escassez de água, a preservação ambiental, poluição e desenvolvimento sustentável, onde os países, em prol do bem comum de toda a humanidade, visam praticar ações que tornem possível a vida na Terra – inclusive para as futuras gerações.

O Brasil é signatário de vários Tratados Internacionais que versam sobre meio ambiente, tendo, inclusive, sediado duas importantes convenções mundiais que versaram sobre o tema, a saber: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) e Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20). Sobre a força normativa dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, diz a Constituição Federal, art. 5º, §§2º e 3º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (grifo nosso).

Cabe destacar também que, para que um Tratado Internacional possa vigorar no direito pátrio com força normativa de lei, é necessário obedecer ao seguinte trâmite: ser celebrado pelo presidente da República, nos termos do art. 84, VIII, CF; ser aprovado pelo Congresso Nacional por meio de um Decreto Legislativo, conforme art. 49, I, CF; e, após a ratificação do Congresso Nacional, deverá ser promulgado por meio de um Decreto Presidencial. (SIRVINSKAS, 2013, p. 733).

#### 1.2.3.1. Evolução Histórica do Direito Internacional Ambiental – Breve análise dos Principais tratados

Como já dito anteriormente, apenas recentemente a questão ambiental passou a ser uma preocupação de escala global para a humanidade. Durante séculos o homem acreditou que seu conhecimento, por meio da ciência, seria capaz de dirimir qualquer situação que pudesse ameaçar a vida na Terra. Os avanços econômicos, industriais e tecnológicos trouxeram consigo a ilusão de que os recursos naturais durariam para sempre. Mas, depois de muitos anos de exploração irracional, a humanidade entrou na era da Sociedade de Risco, convivendo com o que muitos autores chamam de “modernidade reflexiva”, onde as consequências da irresponsabilidade humana fazem parte do cotidiano, infelizmente. Mesmo que a humanidade não deseje, a transição entre os parâmetros da sociedade industrial para a denominada sociedade de risco ocorre de forma despercebida e compulsiva. Segundo Beck (*in*: BECK; GIDDENS; LASH 2012, p. 18), a sociedade de risco não pode ser rejeitada e seu surgimento se deve à

continuidade dos processos de modernização, que, por vezes, não levam em consideração as suas próprias ameaças.

Dentre os Tratados Internacionais Ambientais de relevância mundial, cabe destacar a Conferência de Estocolmo, de 1972, que foi pioneira no que tange à tutela ambiental; a ECO 92; o Protocolo de Kioto, de 1997; e a Conferência Rio +20, realizada em 2012

A Conferência de Estocolmo, considerada por muitos estudiosos como a mais importante conferência internacional acerca do meio ambiente, tendo, inclusive, originado o direito ambiental. Foi a primeira reunião mundial que discutiu o meio ambiente como um direito humano, o desenvolvimento sustentável, o controle da poluição e a cooperação entre os Estados para solução de problemas. Ao todo, 113 países participaram da Conferência, resultando na Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano, onde restou pacificado que o Meio ambiente é fundamento para o pleno desenvolvimento humano. O Brasil, na época, não foi signatário da Conferência de Estocolmo, mas todos os princípios que dela emanaram foram incorporados pelo art. 225, da Constituição Federal de 1988. (SIRVINSKAS, 2013, p. 738). Porém, apesar de ter impactado todo o mundo, as diretrizes apresentadas em Estocolmo não foram implementadas e, então, em 1987, a ONU apresentou o Relatório de Brudtland, onde mais uma vez ressaltou-se a necessidade de se introduzir o desenvolvimento econômico sustentável, levando-se em consideração os limites ecológicos do planeta. (SIRVINSKAS, 2013, p. 735).

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, que buscou reafirmar as diretrizes firmadas na Conferência de Estocolmo, instituindo duas importantes convenções multilaterais entre os países signatários: Convenção-Quadro sobre mudança do clima e a Convenção da Biodiversidade. Nesta Conferência, 179 países acordaram e assinaram a denominada “Agenda 21”, documento que teve o desenvolvimento sustentável como objetivo primordial, estabelecendo, ainda, diretrizes de cooperação internacional para o combate à pobreza, mudança de padrões de consumo. (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 2016, n.p.)

Logo após, em 1997, no Japão, foi elaborado o Protocolo de Kioto, sendo um tratado complementar à Convenção sobre Mudança do Clima, cuja principal preocupação era estabelecer metas de redução de emissões para os países desenvolvidos. Os países desenvolvidos compuseram o chamado “Anexo I”, comprometendo-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, entre 2008 – 2012, em, no mínimo, 5% abaixo dos níveis da década de 90. O Brasil fez parte da chamada lista dos “países do não Anexo I”, que também deveriam adotar medidas adequadas que limitassem suas emissões de gases, recebendo, em contrapartida,

recursos financeiros e acesso às tecnologias dos países desenvolvidos (SIRVINSKAS, 2013, p. 739). No ordenamento jurídico pátrio, o Protocolo foi ratificado em agosto de 2002, mediante o Decreto-Legislativo nº 144. O Protocolo de Kioto passou a vigorar em fevereiro de 2005, logo após ser ratificado por 55% dos países que compuseram a Convenção. A primeira etapa do Protocolo ocorreu no período entre 2008 e 2012, quando, findo este lapso temporal, os países decidiram estendê-lo até 2020. Importante destacar que, dentre os maiores emissores de gases de efeito estufa, os EUA foram os únicos que não ratificaram o documento, porém, tal fato não os exime das responsabilidades e obrigações definidas pela Convenção.

Em 2012, quando a Eco 92 completava vinte anos, realizou-se no Brasil a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, atualmente conhecida como Rio +20, que versou sobre temas de relevância socioambiental. Nesse evento, foram estabelecidas dez propostas, que tiveram por base as oito metas do milênio firmadas pela ONU:

- a) pobreza - erradicação da pobreza;
  - b) comida - segurança alimentar e nutricional;
  - c) emprego - acesso ao trabalho decente (socialmente justo e ambientalmente correto);
  - d) energia - acesso a fontes adequadas de energia;
  - e) direitos - igualdade entre países e dentro deles;
  - f) gênero - mais poder de decisão de atuação para as mulheres;
  - g) direito - microcrédito (acesso a pequenos valores para negócios familiares e bens essenciais);
  - h) produtos - inovação para a sustentabilidade (novas tecnologias menos poluentes);
  - i) água - acesso a fontes adequadas de água;
  - j) vida - ajuste da pegada ecológica à capacidade de regeneração do planeta.
- (SIRVINSKAS, 2013, p. 744).

Atualmente, sabe-se que o meio ambiente é um direito fundamental intrinsecamente ligado ao *superprincípio* da Dignidade Humana, sendo de extrema importância os acordos de colaboração mútua para preservação dos recursos naturais firmados entre os países. Infelizmente, na sociedade capitalista de consumo, os interesses econômicos ainda prevalecem, fazendo com que a preocupação ambiental, muitas vezes, seja deixada de lado. É preciso que os tratados internacionais “saíam” do papel e sejam implementados de fato.

### 1.3. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA A VIDA HUMANA

A humanidade sempre lutou para garantir seus direitos. Nenhum dos direitos positivados e efetivados que existem hoje foram conquistados a partir da inércia, todos são “frutos” dos anseios e reivindicações da sociedade. Ihering, em sua obra “A Luta Pelo Direito”, ensinou que

o direito nasce da antítese formada pela paz e a luta, pois a paz é a finalidade do direito, enquanto a luta é o meio de obtê-lo. (IHERING, p. 11, 2012).

Os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outras acontecimentos “de ruptura”. A lista de pessoas que lutaram reivindicando direitos é muito extensa e a historiografia de qualquer país relata inúmeras mortes em nome da liberdade e da igualdade. (DIMOULIS, p. 3, 2012).

Fazendo uma análise histórica acerca dos direitos fundamentais, percebe-se que a Revolução Francesa foi um marco no que tange à positivação dos Direitos Fundamentais, pois, por meio das reivindicações sociais e das lutas que se deram em face destas, deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi o primeiro documento que trouxe, expressamente, que “os homens nascem livres e iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 1º). Bobbio explica que, durante a Revolução Francesa, os revolucionários lutaram “pela própria emancipação e pela liberdade do próprio povo” (BOBBIO, p. 40, 2004), originando, assim, os denominados direitos fundamentais de *status* negativos, que são aqueles que objetivam limitar a intervenção estatal sobre os indivíduos (DIMOULIS, 2012, p. 50).

Os direitos de *status* negativos ensejaram o princípio da não intervenção estatal, porém, com advento da industrialização, a humanidade, principalmente a classe operária, passou a sofrer com as péssimas condições de vida e trabalho que lhes era imposta, o que corroborou para o surgimento de reivindicações que buscavam uma maior atuação do Estado. Esse descontentamento culminou na Revolução Industrial, que, por sua vez, acarretou no surgimento dos direitos de *status* positivos, denominados direitos sociais, “que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida.” (DIMOULIS, 2012, p. 51). Surge, então, a figura do Estado Social de Direito, ápice dos direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), que englobou para si os já conquistados direitos negativos, mas de dimensão preponderantemente positiva (CORDEIRO, 2012, p. 24). Os direitos sociais devem a base de todo e qualquer ordenamento jurídico, pois as necessidades humanas nunca acabam, e, existindo governo, este tem que ser totalmente voltado ao bem comum e à supremacia do interesse público. Para Bobbio, o campo dos direitos sociais está sempre em constante mudança, pois o mundo não é estático, e em cada época surgem novas demandas sociais (BOBBIO, 2004, p. 20).

Sobre os direitos sociais, Paulo Bonavides ensina que:

São os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula [...]. A concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez com que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade tomasse também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e jurisprudência do constitucionalismo alemão, juma dimensão objetiva de garantia contratos de arbítrio do Estado. (BONAVIDES, 2005, p. 568 – 569).

Compõe, ainda, a divisão clássica dos direitos fundamentais, os direitos políticos, que permitem que os indivíduos possam participar da esfera política estatal. Desde as declarações do século XVIII já há previsão da participação do povo nas decisões do Estado, tendo em vista que o pleno exercício dos direitos políticos é característica essencial para a existência de qualquer Estado dito democrático. (DIMOULIS, 2012, p. 52).

Esta divisão em direitos de status negativos, direitos sociais e direitos políticos forma a tradicional classificação triparte dos Direitos Fundamentais, defendida por Jellinek, que baseia-se na relação entre o Estado e o indivíduo, abrangendo somente os direitos de titularidade individual, não reconhecendo os direitos de titularidade transindividuais (direitos de terceira geração), que são garantidos pelas Constituições Modernas – que é onde estão inseridos os direitos ambientais. Estes direitos originam-se após a Segunda Guerra Mundial, pois, a partir desse momento histórico, a humanidade passou a perceber que existem direitos dos quais toda a coletividade é titular, não podendo individualizar quem os detém e cuja violação afeta a todos. Dimoulis explica que “o exercício individual desses direitos ou contraria a sua natureza (tutela ambiental, solidariedade) ou revela-se inviável na prática (tutela do consumidor)” (DIMOULIS, 2012, p. 55). Surgem, então, os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos, que, no ordenamento jurídico pátrio, como já mencionado no presente trabalho, são diferenciados pelo art. 81, par. único, I, II e III, CDC, que diz:

Art. 81 [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Como já explanado, a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, conferiu *status* de direito fundamental ao direito intergeracional de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Canotilho (201, p. 161) explica que, ao inserir em seu bojo o direito ambiental, a Constituição se direcionou por uma visão antropocêntrica, porém não aquela visão antropocêntrica de cunho econômico, que visa única e exclusivamente interesses humanos, mas sim o denominado “antropocentrismo alargado”, um vez que considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, dando-lhe caráter difuso de macrobem, ressaltando, assim, a relação de interdependência entre a natureza e o ser humano.

O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa [...]. Se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para sua preservação, de sujeitos determinados [...]. Trata-se da proteção da natureza levando em conta a necessidade do sistema ecológico, mesmo sendo este pouco conhecido pela ciência e pela cognição humana. (CANOTILHO, 2011, p. 161).

Segundo Fiorillo (2013, p. 43), a Constituição Federal, ao elencar o meio ambiente como direito de todos, não deixou dúvidas quanto ao seu cunho de direito difuso, uma vez que o titular desse bem não pode ser individualizado, sendo indeterminado e indeterminável. Ora, todo ser humano depende dos recursos naturais para sua sobrevivência, assim como todas as demais espécies, e, portanto, quando há uma lesão a um bem ambiental, toda a coletividade é lesada. A preservação do Meio ambiente está atrelada ao direito à vida, inclusive das futuras gerações, o que torna inegável a titularidade coletiva dos direitos ambientais.

Sobre o caráter de direito fundamental dado aos direitos de cunho ambiental, explica Romeu Thomé:

[...]Nesse sentido, o melhor entendimento é aquele que assegura a qualquer pessoa, residente ou não no País, o benefício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição de 1988 não restringe, tampouco, o alcance da norma apenas a brasileiros natos ou naturalizados. **O termo “todos” tem inegável conotação difusa no que se refere aos destinatários das normas de proteção ambiental.** Importante lembrar que os direitos fundamentais não são apenas aqueles previsto no artigo 5º da Carta Magna. **Admite-se a existência de direitos fundamentais não previstos no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais),** como, por exemplo, a anterioridade eleitoral (art. 16 da CRFB/1988), a irretroatividade da lei tributária (art. 10, III, ‘a’, da CRFB/1988) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/1988). **Tais direitos são também fundamentais por repercutirem sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, caracterizando a chamada fundamentalidade material.** (THOMÉ, 2015, p. 121). (*grifo nosso*)

Não há como negar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, uma vez que a preservação dos recursos naturais é intrínseca à proteção e perpetuação da vida, não só humana, mas de todas as espécies. Os direitos ambientais ligam-se intimamente com o Princípio da Dignidade Humana e com o dito “mínimo existencial”. O dever de zelar e proteger o meio ambiente se impõe a todos, pois a humanidade não pode ser egoísta a ponto de não pensar nas gerações que ainda virão e que ainda não têm voz para clamar por seus direitos. O direito ao meio ambiente é tão importante quanto o direito à educação, à saúde, à liberdade, uma vez que está ligado ao direito à vida, indo além, uma vez que sem equilíbrio ecológico a sobrevivência torna-se insuportável. É preciso preservar para dar o direito de viver dignamente, e não apenas sobreviver, aos que ainda não nasceram.

## 2 DIGNIDADE HUMANA E SOCIEDADE DE RISCO: COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?

### 2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – Breve análise

A Constituição Federal, art. 1º, III, trouxe expressamente que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade é inerente à existência humana, faz parte da condição de “ser” humano, devendo ser protegida e resguardada, inclusive juridicamente.

A previsão constitucional acaba por ser imprescindível, muito embora por si só não tenha o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade. Com efeito, diante do compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, ele menos – nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa – restará uma perspectiva concreta, ainda que mínima, de efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais, enquanto e na medida em que se lhes assegurar as condições básicas para o cumprimento de seu desiderato. (SARLET, 2006, p. 26)

A preocupação com a dignidade do ser humano remonta dos primórdios da Antiguidade, uma vez que, de acordo com os registros encontrados na Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, já há muito se tem a clara noção de que o ser humano possui um valor próprio, sendo dotado de liberdade de escolha, não podendo ser tratado como mero objeto. Na Idade Média, período em que imperava o ensinamento canônico, São Tomás de Aquino pregava que o fato de ter sido o homem “feito” à imagem e semelhança de Deus e, além disso, possuir autodeterminação, sendo livre por natureza, seria o fundamento da dignidade do ser humano (SARLET, 2006, p. 31). Com advento do Iluminismo, houve uma racionalização e “laicização” do conceito de dignidade humana, porém, não foi alterada a noção fundamental de que os homens são iguais em dignidade e liberdade. Foi nesse período que Immanuel Kant consagrou, de vez, o Princípio da Dignidade Humana, considerando que, por possuir autonomia, o homem deve ter sua dignidade respeitada. De acordo com o pensamento de Kant, o homem é um fim em si mesmo, ao passo de que o indivíduo não pode ser tratado, nem por outro e nem por si mesmo, como um mero “meio” (CORDEIRO, 2012, p. 66).

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. (SARLET, 2006, p. 33)

Impende ressaltar que, até os dias atuais, o pensamento de Kant é a base doutrinária da concepção e construção do Princípio da Dignidade Humana, porém, como bem adverte Sarlet (2006, p. 34), é preciso sempre cuidar para que não se dê margem a um antropocentrismo excessivo em detrimento das demais espécies. A dignidade não existe apenas para o ser humano, mas para todas as espécies de seres vivos; atualmente, faz-se necessário reconhecer a importância da proteção ambiental, mesmo que seja sob o argumento antropocêntrico de que a vida humana depende do equilíbrio de todas as demais formas de vida.

Voltando à análise histórica, cabe destacar o pensamento de Hegel, que pregava que o homem, ao contrário do que dizia Kant, não nasce digno, uma vez que a dignidade seria uma qualidade a ser conquistada. Dentro da filosofia hegeliana, há a clara ideia de que a dignidade é um valor que necessita de reconhecimento, consubstanciando-se na máxima de que cada um deve respeitar aos outros como pessoas. Assim, para Hegel, a concepção de pessoa e dignidade não se funda no fato de que todo ser humano é racional e capaz de fazer escolhas, mas sim na capacidade jurídica que todos têm de ser sujeito de direitos, que, aliás, é igual para todas as pessoas (SARLET, 2006, p. 37).

Ante o exposto, nota-se que o homem sempre teve noção de que a dignidade é, acima de tudo, um direito conferido ao ser humano, mas, em alguns momentos da História, as violações foram tão chocantes, que a humanidade passou a perceber que, muitas vezes, a dignidade de *outrem* é deixada de lado. As atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial, sob o manto do pensamento Nazista, por exemplo, trouxeram à tona a capacidade que a humanidade tem de destruir o seu semelhante, violando a dignidade e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e – inacreditavelmente – justificar que agiu ante a legalidade. Atualmente, a Dignidade da Pessoa Humana deixou de ter apenas um enfoque teórico e filosófico, passando a compor a seara jurídica, tornando-se um bem juridicamente tutelado.

Explica Sarlet (2006, p. 47), que, no cenário jurídico contemporâneo, o Princípio da Dignidade Humana é, ao mesmo tempo, um limite à atuação estatal e uma “tarefa” (prestação/obrigação) que o Estado deve cumprir. Como limite, a dignidade aparece como um direito que pertence a cada um e que não poderá ser retirado, perdido ou alienado, mas sim respeitado, sendo vedada qualquer forma de violação à dignidade pessoal por parte do poder público; como tarefa, tal princípio é imposto ao Estado, que deve promovê-lo e protegê-lo, visando, em suas ações, preservar a dignidade existente e garantir que os indivíduos possuam condições de fruí-la, ou seja, que todos possam viver dignamente. O autor (2006, p. 49) destaca, ainda, que, nas situações em que, por algum motivo, esteja ausente a capacidade de

autodeterminação, a perspectiva assistencial (protetiva) da dignidade humana deve prevalecer sobre a dimensão autonômica, assim, todo aquele que não tiver condições de tomar uma decisão própria e responsável pode, sim vir a perder o pleno exercício de sua autodeterminação, mas, de forma alguma deverá ser-lhe retirado o direito a ser tratado com dignidade, devendo, portanto, ser protegido e assistido.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60) (grifo nosso).

O Princípio da Dignidade Humana, atualmente, não é visto apenas como mais um direito fundamental, indo além, sendo considerado um “superprincípio”, e, de acordo com muitos estudiosos, pode ser visto como a fonte de todos os direitos humanos e fundamentais. Como bem explica Cordeiro (2012, p. 93), os direitos de segunda geração (que remetem à atuação estatal) constituem imperativos da dignidade humana e, ao mesmo tempo, o princípio da dignidade humana é o fundamento que legitima os direitos fundamentais sociais.

Nesse sentido, é fácil perceber que, para que o homem possa viver dignamente, é necessário que seja lhe conferido as condições para ter acesso aos bens jurídicos básicos e essenciais, como, por exemplo, saúde, educação, trabalho e moradia, por exemplo. Justamente por isso, o Princípio da Dignidade Humana é chamado de “Superprincípio”, pois ele engloba todos os demais. É impossível falar em dignidade em uma situação de violação de direitos. Quando o indivíduo é privado de seus direitos fundamentais, tendo que viver em condições degradantes, ou condições inadequadas de habitabilidade, ou tendo sua liberdade e intimidade violada, há um sério desrespeito a sua dignidade.

## 2.2. MEIO AMBIENTE E VIDA DIGNA: DISSOCIAÇÃO POSSÍVEL?

Como já dito acima, não há que se falar em vida digna onde há desrespeito e violações aos direitos fundamentais do indivíduo, tendo em vista que a tal princípio legitima os demais direitos fundamentais. Assim, sendo o meio ambiente equilibrado um direito fundamental, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, a fruição do mesmo também é pressuposto para

que o ser humano viva dignamente. Importante ressaltar que, no que tange aos direitos ambientais, “vida digna” abrange tanto o equilíbrio do meio ambiente natural quanto do meio ambiente urbano (adequadas condições de habitabilidade).

Aliás, o direito ao meio ambiente saudável, além de estar ligado ao Princípio da Dignidade Humana, foi alçado como integrante dos direitos humanos (BOSELTMANN *in*: SARLET, 2010, p. 85). Nesse sentido, diz o Princípio I da Declaração de Estocolmo, 1972:

O ser humano tem o direito fundamental a liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.

Nota-se que há, aqui, um direito que é, ao mesmo tempo, um dever. Ora, todos têm o direito de usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado para poder viver dignamente, mas ninguém pode se eximir do dever de protegê-lo.

Cabe ressaltar que a inclusão do direito ambiental no rol dos direitos humanos, bem como sua ligação com o Princípio da dignidade, demonstra uma visão antropocêntrica, pois, como bem explica Bosselmann (*in*: SARLET, 2010, p. 91), “sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja a proteção da vida humana, de seu bem-estar e da sua integridade”. Ora, sem um ambiente saudável e equilibrado o homem pode até “sobreviver”, mas de forma alguma viverá dignamente, justamente por isso é tão importante a preservação ambiental, pois em um ambiente desequilibrado não há como garantir, por exemplo, o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, que são integrantes do denominado “mínimo existencial”.

Importante frisar, novamente, que os direitos ambientais, primordiais para que os indivíduos vivam dignamente, não é um direito apenas das presentes gerações, mas também das próximas, cabendo a sociedade atual garantir que as futuras gerações poderão usufruir de um meio ambiente em condições adequadas para o exercício de todos os direitos.

### 2.2.1. Mínimo Existencial Ecológico

Todo ser humano tem o direito de viver dignamente, e, para que tal premissa seja alcançada, é necessária a atuação estatal em prol da garantia dos direitos básicos e essenciais ao ser humano. O mínimo existencial, em linhas gerais, se constitui nas condições mínimas

necessárias para a efetivação da dignidade humana. Um indivíduo que não tem acesso ao mínimo que lhe é direito, com certeza não está vivendo dignamente.

Do exposto, percebe-se que os principais fundamentos morais da obrigação do estado de eliminar, ou ao menos mitigar, a situação de carência dos indivíduos, fornecendo-lhes um mínimo de condições materiais são: garantir a liberdade real; proteger os pressupostos da democracia; e o fato de o atendimento das necessidades materiais humanas básicas constituir um fim em si mesmo, que se impõe independentemente da sua utilidade para outros fins (CORDEIRO, 2012, p. 103).

Ter os direitos fundamentais respeitados é a maior garantia conferida ao ser humano, cabendo a ordem constitucional de qualquer Estado dito Democrático de Direito, garantir a efetividade de tais direitos. Entre os direitos fundamentais está o direito à vida, que não significa apenas sobreviver, mas, como já mencionado, significa viver dignamente. É justamente por isso que é tão intrínseca a ligação entre o direito à vida e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, pois não há como ter uma vida digna em um ambiente em desequilíbrio. O equilíbrio ambiental é primordial para o exercício dos demais direitos fundamentais, uma vez que, em uma situação de degradação/poluição ambiental, são afetados direitos básicos, como, por exemplo, direito à saúde e à alimentação.

Explica Molinaro (2007, p. 103) que a garantia de um mínimo existencial ecológico está relacionada com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental (que será analisado posteriormente) e, também, ao denominado Estado Socioambiental de Direito, pois implica que os cidadãos possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade e, para tanto, é preciso a existência de um ambiente saudável. Para o citado autor, o ordenamento jurídico brasileiro pode ser entendido como Estado Sociambiental e Democrático de direito, tendo em vista a complexidade normativa do art. 225 da Constituição, que conferiu ao direito ambiental o *status* de direito fundamental.

A partir do momento em que o Direito ambiental passou a ser visto sob a ótica da constitucionalidade, e não apenas da legalidade, houve uma repercussão direta na atuação do Poder Público e também de toda a coletividade, pois não há como negar a existência de uma obrigação socioambiental que todos têm de implementar e pautar todo e qualquer comportamento no princípio da sustentabilidade e nos ideais de preservação do meio ambiente. Não obstante a constitucionalização do direito ambiental também trouxe um importante instrumento jurídico na luta contra possíveis normas que venham a ferir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, qual seja o controle de constitucionalidade sobre atos normativos hierarquicamente inferiores à Constituição, sendo que este controle pode se dar tanto pela via

difusa quanto de modo concentrado, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Thomé, 2014, p. 44).

Para Rubens Morato Leite (2011, p. 169), no entanto, a ideia de Estado de Direito Ambiental, dentro do cenário mundial, é, muitas vezes, utópica, vez que, ao mesmo tempo em que os recursos ambientais são finitos e esgotáveis, as necessidades humanas não o são, principalmente na triste realidade mundial de desigualdade social e degradação em larga escala. Mas, adverte o autor que, apesar dessa característica abstrata conferida ao Estado de Direito Ambiental, seus pressupostos devem ser tidos como metas mundiais. Assim, é necessário que os Estados possibilitem a “jurisdicização” de instrumentos que sejam capazes de garantir a proteção ambiental, afastando do ordenamento atual a ideia errada de que ao Direito cabe apenas controlar os riscos ambientais previsíveis e evidentes, pois, ao contrário, é preciso coibir, também, riscos imprevisíveis e futuros (Princípio da Precaução).

Deve-se mencionar, no entanto, que a otimização dos objetivos do Estado de Direito Ambiental não representa necessariamente uma solução para os problemas ecológicos vivenciados pela modernidade. Essa discussão, todavia, tem utilidade para a identificação das carências e deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente. Com isso, estimula-se um processo de transformação no qual o Estado e Sociedade passam a influenciar conjuntamente no cenário ambiental, tomando conhecimento do estado de crise e munido-se de aparatos jurídicos e institucionais desenhados para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida. (LEITE, in: CANOTILHO, 2011, p. 174).

O Estado de Direito Socioambiental nada mais é que o ordenamento jurídico que abarca em seu conceito os elementos jurídicos, sociais e políticos necessários à criação de uma situação ambiental que propicie o pleno desenvolvimento humano, onde possa haver equilíbrio entre a dignidade humana e a qualidade do meio ambiente, sem que um anule o outro, mas, pelo contrário, que se completem. Como bem explica Leite (2011, p. 175), tal evolução do ordenamento só é possível por meio de disposições constitucionais, pois o *status* conferido ao meio ambiente pela Constituição demonstra, claramente, a importância que o Estado dá ao tema.

Como já analisado no presente trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação ambiental é latente, visto que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente saudável é um direito fundamental, que deve ser garantido a todos. O ordenamento jurídico brasileiro configura, sim, como já analisado acima, um Estado de Direito Socioambiental, pois o meio ambiente, na Constituição Federal, é visto como um macrobem que, não obstante ser um bem incorpóreo e imaterial, é um bem essencial à vida e, portanto, de uso comum do povo.

Dentro desse contexto “socioambiental”, é inegável a relação entre os impactos ambientais e o bem-estar da humanidade, vez que a degradação ambiental acarreta prejuízos sociais em grande escala. O próprio homem, ao realizar atividades antrópicas que causam prejuízos ao meio ambiente, culmina para a violação do Princípio da Dignidade Humana. As questões e problemas sociais, infelizmente, estão ligadas intimamente com os problemas ambientais, e, muitas vezes, agravam umas às outras.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – constatou que a melhoria da qualidade ambiental é essencial para a redução e a eliminação da pobreza, reforçando a ideia de que a população mais carente é a que mais sofre com os problemas ambientais. No mesmo sentido, estudos realizados pela Organização de Cooperação e desenvolvimento Economico – OCDE – ratificam que, de maneira geral, a degradação ambiental afeta primeiramente as pessoas e os países mais pobres. (THOMÉ, 2014, p. 52). (grifo nosso).

Nota-se que a proteção ao mínimo existencial, anteriormente relacionada apenas aos direitos e garantias individuais e sociais, incorporou em seu conceito um ideal socioambiental, passando a englobar, também, a proteção ambiental, visto que é elemento essencial ao desenvolvimento humano e pressuposto para a garantia de todos os demais direitos fundamentais. Sem ambiente não há vida e, sem vida, não há direitos. (Thomé, 2014, p. 53).

Tomemos por exemplo um local que não há acesso à água potável, será que, nessa situação há garantia de direitos? Será que há vida digna nesse local? A resposta, infelizmente, é não. Se uma pessoa não tem garantido um bem tão fundamental para a sobrevivência que é a água, quicá verá efetivado os demais direitos fundamentais.

É possível perceber nitidamente o caráter antropocêntrico dado à proteção ambiental, no que tange a sua relação com os direitos fundamentais e o Princípio da Dignidade Humana. É necessário que haja um certo grau de antropocentrismo em torno do tema, não significando que o homem é o centro da biosfera, mas apenas porque a humanidade é a única espécie que habita o Planeta que tem a consciência para reconhecer a importância dos direitos e, logicamente, porque o ser humano é, também, parte integrante da natureza (BOSELNANN, *in*: SARLET, 2010, p. 93). As ações humanas, assim como foram altamente responsáveis pelo atual estado de fragilidade ecológica, são as únicas capazes de frear e reverter esse processo de degradação. Todas as espécies, incluindo aqui a fauna, a flora e os micro-organismos, são “peças” importantíssimas para o equilíbrio ecológico, mas apenas o homem é dotado de racionalidade suficiente para proteger tanto a própria espécie quanto as demais.

[...] Em face disto, os direitos humanos (como, p. ex., dignidade humana, liberdade, propriedade, desenvolvimento) precisam corresponder ao fato de que o indivíduo opera não só num ambiente social, mas também num ambiente natural, Da mesma maneira como o indivíduo tem de respeitar o valor intrínseco de seus pares humanos, ele também tem de respeitar o valor intrínseco de seus outros pares, os demais seres. (BOSELNANN *in*: SARLET, 2010, p. 97).

É possível afirmar, então, que a tutela dos direitos fundamentais sem a devida observância aos direitos ambientais é, por assim dizer, ineficiente, pois a partir do momento em que se constatou que os efeitos da degradação ambiental ameaçam a qualidade da vida humana e, além disso, a própria sobrevivência, não há como negar a importância de tratar o meio ambiente como um bem jurídico tutelado. Bem jurídico esse que, por sua vez, torna viável a existência dos demais bens. Sem equilíbrio ambiental não há bem-estar, não há saúde, não há lazer, não há desenvolvimento pleno do ser humano e, justamente por isso, a preservação ambiental é de suma importância.

### 2.3. SOCIEDADE DE RISCO

Durante o processo de evolução e desenvolvimento da humanidade, o homem enfrentou e produziu riscos. Vive-se hoje, no período denominado por Ulrich Beck de “Sociedade de Risco”. Tais riscos atingiram também o meio ambiente, sendo que os problemas ambientais experimentados atualmente são “apenas” reflexo de anos de exploração irracional e irresponsável dos recursos ambientais.

Desde os primórdios, o homem sempre se relacionou com a natureza, e todas essas ações antrópicas, nos mais diferentes níveis, a longo ou a curto prazo, geraram algum tipo de efeito. É notório que, como bem alertam Wolkmer e Leonardelli (*in*: Revista eletrônica Direito e Política, v. 8, 2013, p. 201), “atualmente a sociedade vivencia uma crise ambiental, agindo ativamente ou testemunhando de forma passiva a degradação ambiental e o consequente esgotamento dos recursos naturais não renováveis”.

Sobre a noção da humanidade acerca dos riscos, Brevigliere (2013, p. 21) explica que:

Em virtude dos temores encontrados ao longo da história e das diferentes formas encontradas para lidar com ele, a humanidade passou a lidar com o risco [...]. Com o advento da modernidade no séc. XVII e o surgimento de novas tecnologias os riscos aos poucos se depreendem da natureza e rumo às atividades humanas o que aumenta e propõe o caráter de previsibilidade dos mesmos. Não surpreende, portanto, que ao menos no séc. XIX o estudo dos riscos, em especial da responsabilidade inerente a eles, tivesse que surgir como forma de conhecimento do contexto social, econômico e jurídico em que vivemos e para, claro, chegarmos a superação dos mesmos.

Convive-se, hoje, com todos os males advindos do capitalismo e do consumismo exacerbado, cujos princípios pregaram, durante anos, que o desenvolvimento econômico deveria se sobrepor a toda e qualquer limitação. A fé cega na ciência gerou, no ser humano, a sensação de que tudo poderia ser revertido – inclusive os danos ambientais. Demoraram séculos para que o homem percebesse algo simples, que é o “mero” fato de que os bens ambientais são finitos e esgotáveis. Na dita Sociedade de Risco há a clara, e assustadora, noção de que a humanidade, através de seus atos, tem o poder de se autodestruir.

[...] A transição do período industrial para o período de risco da modernidade ocorre de forma indesejada, despercebida e compulsiva no despertar do dinamismo autônomo da modernização, seguindo o padrão dos efeitos colaterais latentes, Pode-se virtualmente dizer que as constelações da sociedade de risco são produzidas porque as certezas da sociedade industrial (o consenso para o progresso ou a abstração dos efeitos e dos riscos ecológicos) dominam o pensamento e a ação das pessoas e das instituições na sociedade industrial. A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos ao seus próprios efeitos e ameaças. (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p. 17). (grifo nosso).

A humanidade sempre buscou a modernidade e o avanço tecnológico e, hoje, no atual estágio da Sociedade de Risco, é possível perceber que todas as ameaças advindas de processo de desenvolvimento tornaram-se reais. Atualmente, não há como sustentar a ideia de desenvolvimento ilimitado, vez que o próprio processo em que se dá a modernização possui autolimitações, tendo em vista que as consequências ecológicas são reais e, geralmente, irreversíveis. Assim, como sabiamente explica Beck (*in*: BECK; GIDDENS; LASH 2012, p. 19 - 21), as sociedades modernas têm de conviver com os limites impostos pelo seu próprio modelo, adaptando-se a uma ampla variedade de riscos globais. O autor explica, ainda, hoje, há um reconhecimento, por parte da população mundial, da imprevisibilidade das ameaças provocadas pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, o que exige uma autorreflexão, pois “no autoconceito da sociedade de risco, a sociedade torna-se reflexiva (no sentido mais estrito da palavra), o que significa dizer que ela se torna um tema e um problema para ela própria” (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p.22).

Explica Thomé (2014, p. 16), que ao contrário do que ocorreu nas sociedades anteriores, hoje os impactos ambientais causados pelo desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico, infelizmente, não passam despercebidos. Na verdade, pode-se dizer que o constante crescimento das forças produtivas se torna um catalisador de forças destrutivas, num círculo vicioso que assola cada vez mais os recursos naturais disponíveis, pois “chegamos a um estágio em que o processo de inovação tecnológica é indissociável da produção de riscos e,

ironicamente, avançar significa muitas vezes se tornar mais vulnerável” (BREVIGLIERE, 2013, p. 26). Os riscos advindos da modernização não são mais analisados num contexto local, mas sim mundial, vez que causam ameaças globais, que afetam toda a humanidade e, conseqüentemente, causam impactos não só ambientais, mas também sociais e políticos.

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. [...] Essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida. (grifo nosso). (BECK, 2011, p. 23).

A atividade antrópica, como já dito, sempre causou impactos ambientais, mas, tendo em vista que tais impactos ocorreram durante séculos silenciosamente, sem fazer “alarde”, demorou para que a humanidade tivesse consciência da magnitude dos prejuízos causados. Os riscos, muitas vezes invisíveis e sensorialmente imperceptíveis, causaram danos ambientais irreversíveis, como a mudança climática do Planeta e disseminação de doenças causadas pela poluição e degradação do meio ambiente. (THOMÉ, 2014, p. 17). A sensação que se tem é a de extrapolação de limites, ou seja, a noção de que a Terra já não é mais capaz de produzir o suficiente para atender as demandas da sociedade atual.

Todas as flutuações ecológicas ocorrem entre limites de tolerância. Há sempre o perigo de que todo o sistema entre em colapso quando uma flutuação ultrapassar esses limites e o sistema não consiga mais compensá-la. O mesmo é verdadeiro para as comunidades humanas. A falta de flexibilidade se manifesta como tensão. Em particular, haverá tensão quando uma ou mais variáveis do sistema forem empurradas até seus valores extremos, o que induzirá uma rigidez intensificada em todo o sistema. A tensão temporária é um aspecto essencial da vida, mas a tensão prolongada é nociva e destrutiva para o sistema. (CAPRA, 1996, p. 234).

Não obstante, na Sociedade de Risco a preocupação não são apenas os riscos presentes e certos, que já estão ocorrendo, mas também há os riscos futuros, cuja existência é certa. Há um duplo dever, que é inibir os riscos já existentes e precaver-se antecipadamente para coibir os futuros, tendo em vista a maior característica do direito ambiental, que é ser um direito intergeracional. A sociedade atual vive as conseqüências da exploração ambiental das gerações anteriores e, em face de estar sofrendo danos tão gravosos, tem a obrigação de garantir que as gerações futuras possam habitar em um Planeta cujas condições ambientais sejam propícias ao desenvolvimento humano e de todas as formas de vida.

Sobre os riscos, adverte Thomé (2014, p. 21) que:

A grande dificuldade em se trabalhar com riscos é que eles não são evidentes, não são aparentes. Ademais, apresentam-se, de forma dúplice, como reais e irrealis. Irrealis na medida em que seus efeitos são imperceptíveis no momento da análise, e reais tendo em vista suas inevitáveis consequências sobre o meio ambiente e saúde humana, verificáveis com o decurso do tempo. Como exemplo, podem ser mencionados os riscos decorrentes do aquecimento global. O ser humano, em razão da sua imensa capacidade adaptativa, não consegue perceber no presente os riscos do aumento da temperatura do planeta relacionada à emissão de gases de efeito estufa. Todavia, os seus efeitos são evidentes, e serão comprovados no futuro, seja ele próximo ou mais distante, e certamente afetarão a vida das gerações vindouras em todo o planeta [...] É preciso abandonar a concepção de risco adotada atualmente. O termo risco não pode comportar a aceção de algo inexistente simplesmente por ser imperceptível. Imprescindível substituir, o quanto antes, o brocardo *in dubio pro progressu* pela máxima *in dubio pro natura*. (grifo nosso)

Beck (*in*: BECK; GIDDENS; LASH 2012, p. 267), ao analisar a dinâmica da Sociedade de Risco, frisou que, ao contrário do que ocorreu durante todo o período da sociedade industrial, no atual período de risco não há que se falar em distribuição de bens e riquezas, mas sim em distribuição de prejuízos. Para o autor, há, na Sociedade de risco, uma globalização dos efeitos colaterais do modelo socioeconômico adotado mundialmente. Há uma constante sensação de insegurança, vez que tais efeitos refletem no capital econômico, fazendo com que os mercados entrem em colapso e, somada a toda esta gama de preocupações está a questão ecológica que, cada dia mais “torna-se estabelecida e se espalha em uma sociedade, nem os círculos internos nem os centros de modernização dos agentes em negócios, na política e na ciência podem mais se proteger contra ela”. De acordo com o autor, na sociedade de risco,

[...] há um crescimento das obrigações (para justificar as coisas) e da incerteza. O último condiciona o primeiro. A pluralização imanente do risco também questiona a racionalidade dos cálculos de risco. Por outro lado, a sociedade não é modificada apenas pelo que é visto e intencional, mas também pelo não visto e pelo não intencional. O efeito colateral, não a racionalidade instrumental, está se tornando o motor da história social. (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p. 269).

Segundo Ulrich Beck (*in*: BECK; GIDDENS; LASH 2012, p. 12), a sociedade atual vive sobre a égide da denominada “modernização reflexiva”, que nada mais é que o “estágio em que o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica”. O próprio dinamismo característico da modernidade causa uma (auto)destruição nos parâmetros já estabelecidos. Na sociedade de risco, como já analisado, não há mais certezas, apenas insegurança. O autor destaca, ainda, que a denominação “modernização reflexiva” não faz referência à reflexão, mas sim à *autoconfrontação*. Por que

*autoconfrontação*? Ora, há um confronto entre os parâmetros da sociedade industrial e os efeitos observados na sociedade de risco, vez que a transição do período anterior para o período de risco da modernidade não se dá de forma consensual, mas sim de forma indesejada. As incertezas da sociedade de risco surgiram justamente porque as certezas da sociedade industrial ruíram e mostraram-se frágeis.

O tipo de confrontação das bases da modernização com as consequências da modernização deve ser claramente distinguido do aumento do conhecimento e da cientificação no sentido da autorreflexão sobre a modernização. Vamos recordar a transição autônoma, indesejada e despercebida da reflexividade da sociedade industrial para aquela da sociedade de risco (para diferenciá-la e contrastá-la com reflexão). Sendo assim, “modernização reflexiva” significa autoconfrontação com os efeitos da sociedade de risco que não podem ser tratados e assimilados no sistema da sociedade industrial. (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p. 18).

Ante o exposto, nota-se que, atualmente, a humanidade convive com os riscos a que deu causa, porém, mesmo com a certeza de que há, sim, efeitos colaterais advindos da exploração dos recursos naturais de forma irresponsável, a questão econômica ainda se sobrepõe às questões ambientais, infelizmente. Mas, conforme bem pontua Thomé (2014, p. 23), tais efeitos possuem caráter onipresente, tanto sobre o meio ambiente quanto sobre a qualidade de vida humana, e, dessa forma, as mesmas pessoas que insistem em produzir e lucrar com as atividades de risco, em algum momento, serão afetadas pelos danos que causam. A consequência prejudicial atinge a todos, indiscriminadamente.

Há, no contexto da sociedade de risco, a clara noção do esgotamento dos recursos naturais, mas, em contrapartida, o desenvolvimento econômico e tecnológico não para. Existe, sim, a ideia de limites ambientais, porém, no modelo capitalista em que a sociedade está inserida, há muitos que preferem enfrentar os riscos, fazendo com o que o modelo de produção, hoje, seja marcado pelo risco permanente de desastres e catástrofes ambientais. (LEITE, *in*: CANOTILHO, 2011, p. 151). Enquanto a sociedade pautar-se nesse modelo extremamente individualista, exacerbadamente capitalista e consumista, infelizmente, a situação será de periculosidade. O que se vê, atualmente, é que a crise ecológica é inegável, mas, ao mesmo tempo, não se concretizam as ações da sociedade no sentido de adequar o seu modelo econômico e social para tentar, ao menos, diminuir a produção de riscos.

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da

sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado irresponsabilidade organizada. (LEITE, *in*: CANOTILHO, 2011, p. 152). (grifo nosso).

É preciso, urgentemente, (re)analisar e reformular os conceitos de desenvolvimento, progresso e crescimento econômico, vez que o modelo adotado atualmente está sendo insuficiente e impróprio para, ao mesmo tempo, satisfazer as necessidades básicas e proteger os recursos naturais que ainda estão disponíveis. Os efeitos oriundos da denominada “modernidade reflexiva” fazem com que a sociedade de risco seja um período não só de desequilíbrio ecológico, mas também social, culminando para o crescimento das desigualdades e má distribuição de recursos.

Mas de que forma tais efeitos poderão ser, ao menos, minimizados? De acordo com a doutrina ambientalista, é preciso reestruturar os parâmetros que são adotados hoje, buscando, sempre, um equilíbrio entre o desenvolvimento e a qualidade ambiental. Desenvolver-se e buscar o crescimento socioeconômico é imprescindível para a humanidade, mas, ao mesmo tempo, ante a crise ecológica atual, é preciso implementar mecanismos que tornem possível a coexistência do desenvolvimento juntamente com a preservação ambiental. Para que tal premissa seja possível é necessário efetivar um conceito já existente, mas, muitas vezes, relativizado em prol dos interesses econômicos, que é o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Ora, além dos riscos já existentes e latentes é preciso inibir os riscos futuros, que ainda não existem, pois só assim se conferirá a característica intergeracional ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Cabe a sociedade atual a responsabilidade pela preservação e garantia de acesso aos recursos naturais pelas futuras gerações, vez que elas, por serem formadas por pessoas que ainda não nasceram, não têm voz para defender-se.

### 2.3.1. Princípios da Prevenção e da Precaução

Atualmente, como já analisado, vivenciam-se os efeitos da crise ecológica que impera sobre o Planeta. Dessa forma, além do dever de reparação, que recai tanto sobre pessoas físicas quanto jurídicas, é imprescindível precaver-se quanto à produção de novos danos ambientais. Ora, muito mais importante evitar do que apenas remediar as situações de degradação ambiental. Como pode ser reparada uma espécie extinta? Como reparar os efeitos causados por um vazamento de petróleo? Claro, há nesses casos a responsabilização e o dever de indenizar,

entretanto, vide a atual situação ambiental do planeta, é preciso mais do que reparar o que já foi causado, é necessário impedir danos futuros.

É importante mudar o foco de atuação em relação aos problemas ambientais, passando a enfrentar as causas das mazelas que assolam a qualidade do meio ambiente, ao invés de tentar minimizar suas consequências. [...] As normas de direito ambiental devem, portanto, na sociedade de risco, se orientar mais no sentido da prevenção do que no da reparação de danos. (Thomé, 2014, p. 177 – 178)

No Direito Ambiental, há princípios reparadores, como o Princípio do Poluidor-pagador e do Usuário-pagador<sup>2</sup>, mas, para além da reparação, há dois princípios específicos, cujo objetivo é evitar a ocorrência dos danos, que merecem ser aqui analisados, sendo eles o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução.

Explica Thomé (2015, p. 68), que, o Princípio da Prevenção pode ser entendido como um orientador no Direito ambiental, vez que, prega a prioridade quanto às medidas que de fato previnam, e não “apenas” reparem, a degradação causada. A finalidade primordial do princípio da prevenção é, justamente, evitar a produção do dano. Porém, tal princípio somente é aplicado quando há certeza científica de que a atividade irá impactar o meio ambiente. É, justamente aí que reside a principal diferença entre a prevenção e a precaução, pois, não havendo certeza dos impactos que poderão ser causados, aplicar-se-á o Princípio da Precaução – ou seja, trata de potenciais impactos.

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*. Vale observar que desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de megaprincípio do direito ambiental. (grifo nosso) (FIORILLO, 2013, p. 67).

O Estudo de Impacto Ambiental (art. 225, parágrafo 1, inc. IV, CF) por exemplo, que deve ser realizado antes de qualquer atividade que tenha comprovadamente o condão de causar impactos ao meio ambiente, decorre do princípio da prevenção. Porém, a ausência de certeza quanto aos impactos de forma alguma pode ser pretexto para não se tomarem as medidas necessárias de cautela quanto à produção de danos, pois, com base no princípio da precaução, “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de

---

<sup>2</sup> Sobre Princípios do Direito Ambiental ver: THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 5. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015, Cap. 03, p. 57 – 101.

provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes” (THOMÉ, 2015, p. 69).

Nesse sentido, decidiu o TJRS:

Agravo de Instrumento. Direito Ambiental. Princípio da Prevenção. No plano do direito ambiental vige o princípio da prevenção, que deve atuar como balizador de qualquer política moderna do ambiente. As medidas que evitam o nascimento de atentados ao meio ambiente devem ser priorizadas. Na atual conjuntura jurídica o princípio do interesse e bens coletivos predominam sobre o interesse particular ou privado. O argumento de que a concessão de medida liminar pode dar ensejo a falência não serve como substrato a continuidade de atos lesivos ao meio ambiente. (TJRS, Ag. Ins. 597204262, Rei. Des. Arno Werlang, julgado em 05/08/1 998)

Na seara do direito ambiental, foi na década de 70 que surgiram as primeiras legislações voltadas à prevenção quanto aos danos ambientais causados pelas atividades humanas. A Suécia foi pioneira nesse sentido, pois, em 1973 aprovou a Lei sobre Produtos Perigosos para o Homem e para o Meio Ambiente, que previa a exigência de adoção de medidas de precaução para quem explorasse ou utilizasse produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Quanto aos tratados e acordos internacionais, a ideia de precaução passou a ter destaque a partir da década de 80, quando vários países começaram a se unir para adotar medidas destinadas a reduzir as emissões de gases poluentes, como por exemplo, a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e, logo em seguida, o Protocolo de Montreal, de 1987, trouxe o princípio da precaução em seu preâmbulo, determinando que se adotassem medidas voltadas ao controle do volume global de substâncias poluentes. (THOMÉ, 2014, p. 178 – 179)

Mas, foi a partir da Segunda Conferência Internacional sobre proteção do Mar do Norte, de 1987, que o Princípio da Precaução passou a ser reconhecido como princípio autônomo no âmbito do direito ambiental internacional, passando a nortear a adoção de medidas adequadas “nos casos de ausência de provas científicas que atestassem o nexo causal entre emissões de substâncias persistentes, tóxicas e propensas à bioacumulação e aos seus efeitos no oceano” (THOMÉ, 2014, p. 179).

Assim, vê-se que o Princípio da Precaução, é uma garantia essencial quanto aos potenciais riscos que podem decorrer das atividades antrópicas, mas que ainda não foram identificados. Essa ideia de precaução remete à noção de cautela antecipada, originando-se a partir do conflito entre a necessidade de executar determinada atividade e a utilização de conhecimentos científicos duvidosos e potencialmente lesivos ao meio ambiente (BREVIGLIERE, 2009, p. 66).

Não há como apenas prevenir-se quanto aos danos evidentes, pois a preservação do meio ambiente para as futuras gerações depende da precaução quanto àqueles que, apesar de não serem comprovados, podem ocorrer. Impende, aqui, transcrever o princípio n. 15, da ECO 92, que diz:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, **a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.** (grifo nosso)

Claro que, por velar sobre riscos potenciais, que não foram, ainda, comprovados, deve-se ter o cuidado de limitar a aplicação de tal princípio aos casos de riscos graves e irreversíveis, e não a “qualquer” risco, vez que isso tornaria inviável e impossível o desenvolvimento da humanidade, pois toda ação é passível de produzir algum risco.

Sobre o princípio da precaução, cabe mencionar os ensinamentos de Carla Amado Gomes (2007, p. 278):

A precaução é uma locução útil para traduzir a necessidade de prevenção alargada a riscos, típica de uma sociedade em constante evolução tecnológica. No plano internacional, a precaução implica a adoção, por parte dos Estados, de um conjunto de novos comportamentos, quer jurídicos — cooperação na elaboração de convenções de protecção de bens ambientais transfronteiriços; implementação de estruturas supranacionais de tutela conjunta desses bens; notificação de acidentes de consequências graves para o ambiente —, quer materiais — vigilância; troca de informações; auxílio tecnológico; inspecções. [...] Assim, mais do que utilizar uma expressão dúbia como a precaução, importante é reflectir na lógica de antecipação do risco e tentar dela extrair resultados práticos.

Em suma, para que se efetive a ordem emanada pelo texto constitucional, é imprescindível que haja responsabilização e reparação quanto aos danos causados (mas não apenas), juntamente com a prevenção quanto à produção de riscos certa e evidente e, também, a precaução sobre os riscos incertos, mas que, se ocorrerem, trarão consequências irreversíveis. Se assim não o for, não há como se falar em preservação e protecção do meio ambiente.

### 2.3.2. Desenvolvimento Sustentável – uma necessidade urgente e vital

Como já debatido, vive-se, hoje, o contexto da Sociedade de Risco, na qual tornaram-se concretos todos os prejuízos advindos das sociedades anteriores que, numa busca incansável pela modernidade e desenvolvimento, exploraram de forma totalmente irresponsável os

recursos ambientais existentes no Planeta. A sociedade atual está inserida num momento em que, apesar da relutância de alguns em enxergar o óbvio, é preciso, sim, limitar e, principalmente, tornar sustentável a relação entre o homem e o meio ambiente. Sabe-se, agora, que a ciência não é capaz de contornar a crise ambiental, muito menos reverter os efeitos altamente prejudiciais, e, ante tal situação de inércia, há apenas um caminho a seguir, qual seja o do desenvolvimento sustentável, pautado, sempre sob a ótica da prevenção, da precaução e da proteção ambiental.

A humanidade está, sempre, em constante desenvolvimento. Ante a égide do capitalismo, o conceito de desenvolvimento atrelou-se à ideia de progresso econômico. De acordo com o dicionário a palavra *desenvolvimento* significa “[..]crescimento, progresso, prosseguimento, evolução” ao passo que, *sustentabilidade*, por sua vez, pode ser conceituada como “[...]sustento, abastecimento renovado de elementos necessários à vida” (HOUAISS *apud* LUCON, *in*: REI; CIBIM; NASSER, 2013, p. 24). Ora, num primeiro momento há a sensação de que tais conceitos não se completam, sendo, até mesmo, vistos como contraditórios. Levando-se em consideração que, a sociedade de consumo, como é a nossa, desenvolvimento está intimamente ligado à exploração, há, para muitos, a clara noção de que não há como instituir um elo de conexão com a sustentabilidade, que, a seu turno, prega a preservação. Porém, há, sim, conexão entre tais conceitos tão distintos e, tal ligação não se deu por meio da vontade humana, mas sim pelas limitações inerentes à sociedade de risco, ou seja, a (in)capacidade de suporte que dispõe o meio ambiente (LUCON *in*: REI; CIBIM; NASSER, 2013, p. 24).

Os problemas de escassez de recursos, bem como danos ambientais advindos da poluição, acompanham o desenvolvimento humano desde os primórdios. Aliás, sabe-se que os fatores ecológicos sempre impulsionaram as transformações humanas, principalmente após a instauração do modelo agrícola e, depois, industrial. Inclusive, o declínio de diversas civilizações se deu por fatores relacionados à degradação ambiental, conforme explica Lucon:

Há 8000 anos o homem, tradicionalmente caçador e nômade, viu-se diante de situações de escassez pelo aumento da população. Isso forçava a uma intensificação em seu estilo de vida migratório ou ao assentamento, com domesticação de animais e cultivo de plantas. Em 3000 a.C. os avanços na agricultura levaram a divisões sociais de trabalho e a meios de exploração cada vez mais complexos. Era vital a contínua criação de ferramentas para obter riquezas e modificar a terra e seus produtos. (LUCON, *in*: REI; CIBIM; NASSER 2013, p. 25).

Com o advento da modernidade, a busca pelo desenvolvimento (que sempre moveu a humanidade) trouxe, como consequência, a desvalorização do capital natural em relação ao capital econômico. Os recursos naturais deixaram de ser vistos apenas como fontes de sustento das necessidades básicas, passando a integrar valores de cunho econômico, sob a ótica do acúmulo bens. Cada vez mais passou-se a *supervalorar* a posse de terras, a obtenção de riquezas, o comércio e o consumo.

A Revolução Industrial pode ser considerada um marco nesse processo de valorização do progresso econômico em detrimento dos recursos naturais, pois, a partir desse período histórico surgiram novas demandas, que acarretaram em novas formas de exploração e escassez de recursos. A sociedade industrial se prolongou até o século XX, até, que, pela primeira vez na história da humanidade, passou-se a questionar os efeitos prejudiciais advindos da incansável busca pela modernidade.

Em determinado ponto na linha cronológica da evolução da sociedade industrial, o ser humano (e a sua ciência) passa a perder o controle dos efeitos colaterais negativos de suas atividades sobre o meio ambiente. Alguns impactos ambientais antes considerados pontuais e determinados, como a queimada de coberturas florestais, passam a apresentar efeitos em cadeia, incontroláveis, transmutando-se em riscos globais. (THOMÉ, 2014, p. 7).

Como já abordado, a transição entre o período da sociedade industrial para a atual sociedade de risco trouxe consigo a denominada “modernidade reflexiva”, vez que “a produção dos riscos apresenta-se difusa, inespecífica e indivisível, e seus efeitos são globais” (THOMÉ, 2014, p. 8). Hoje, tem-se a noção de que o desenvolvimento humano é, com certeza, constante e necessário, mas, ao mesmo tempo, não há que se admitir que se dê em discordância com a ótica da sustentabilidade. Assim, em linhas gerais, desenvolvimento sustentável é aquele que busca o equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Como bem adverte Thomé (2014, p. 147), o desenvolvimento somente será sustentável quando os três requisitos forem respeitados simultaneamente, pois, se ausente algum elemento, não mais o será.

A Constituição Federal de 1988, como já dito, incluiu o direito ao meio ambiente equilibrado no rol dos direitos fundamentais, tendo, inclusive, elencado a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade entre os princípios da ordem econômica do país, o que mostra, nitidamente, a preocupação do constituinte com o desenvolvimento sustentável.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade;

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais;

Conforme explica Thomé (2014, p. 151), o ordenamento constitucional brasileiro prevê, sim, o modo de produção capitalista e incentiva o crescimento econômico, mas, ao mesmo tempo, determina a observância da função social da propriedade, bem como a preservação dos recursos naturais, visando assim, garantir a efetividade do Princípio da Dignidade Humana, não só para a presente, mas também para as futuras gerações.

Atualmente, não há como desvincular as questões ambientais dos interesses e atividades humanas, tais como o bem-estar social e o crescimento econômico, justamente por isso, no contexto da sociedade de risco, se torna de extrema relevância e urgência a efetiva implementação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Hoje, para que o ser humano possa viver dignamente, faz-se necessário que, dentre os pilares do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente passe a ganhar destaque e relevância em relação aos outros dois elementos (crescimento econômico e equidade social), pois só assim haverá equilíbrio entre todos eles (THOMÉ, 2014, p. 154). Não há como negar que o meio ambiente equilibrado é a base para que se dê o pleno desenvolvimento humano, vez que, sem que sejam garantidas condições ambientais saudáveis, não há como se falar em crescimento econômico e, muito menos, em equidade social. Porém, ainda hoje, apesar de ser nítida a situação de caos ambiental, os interesses econômicos continuam se sobrepondo aos denominados direitos socioambientais.

Sobre o direito ao meio ambiente sob a ótica do desenvolvimento sustentável, explica Carla Amado Gomes que:

*O direito ao ambiente* assume assim, no contexto do princípio do desenvolvimento sustentado, uma óbvia dualidade: por um lado, apresenta-se como uma extensão do direito à vida, ligado à preservação e promoção das condições básicas de existência física das pessoas, ou seja, numa vertente subjectiva, a título de direito individual; por outro lado, configura-se como um apelo à conservação e promoção dos bens naturais enquanto suportes do meio ambiente em que o homem se integra e sob a forma de índices de qualidade de vida, i.e., numa vertente comunitária, a título de interesse de utilização de bens colectivos. (GOMES, 2007, p. 20).

Para Lucon (*in*: REI; CIBIM; NASSER, 2013, p. 52) a sociedade de consumo precisa ser reformulada à luz de uma nova ética e novas regras de convivência e responsabilidade, pois, ante à crise ecológica, não há mais como continuar de olhos fechados para os problemas advindos da escassez global dos recursos naturais. O capitalismo precisa, o mais rápido possível, se curvar à denominada ética sustentável. É preciso que a humanidade entenda que o ser humano é parte do meio ambiente, ou seja, não está acima dele, muito pelo contrário. O planeta não é, de forma alguma, um “banco ilimitado”, nas palavras do autor, de recursos naturais; os recursos da Terra são finitos e todas as formas de vida dependem do equilíbrio ambiental para continuarem existindo.

É preciso, urgentemente, implementar o conceito do desenvolvimento sustentável, pois não há como afirmar veemente que a espécie humana, bem como as demais espécies, poderá sobreviver em um planeta cujas características naturais estão sendo, cada dia mais, drasticamente alteradas pelas atividades antrópicas (THOMÉ, 2014, p. 177). A humanidade não pode simplesmente “fechar os olhos” para o que está acontecendo. Aliás, é preciso mudar o foco da reparação do dano ambiental para a efetiva precaução de danos futuros, além de ser imprescindível lutar para que não haja retrocessos atinentes às normas de proteção ambiental. As questões ambientais não podem ser relativizadas, pois a crise ecológica é latente. Enquanto a sociedade tiver a equivocada ideia de que basta reparar o dano causado, não haverá avanços na seara da proteção do direito ambiental equilibrado. Impende destacar, novamente, que usufruir de um meio ambiente saudável, que proporcione o pleno desenvolvimento humano, é um direito intergeracional. Nós somos responsáveis pela qualidade ambiental das futuras gerações – e isso é uma grande responsabilidade.

### 3 SOCIEDADE DE RISCO E IGUALDADE INTERGERACIONAL

#### 3.1. IGUALDADE – Direito a condições igualitárias

Em uma linguagem clara e simples a palavra “igualdade” pode ser entendida como: “Qualidade daquilo que é igual ou que não apresenta diferenças; identidade de condições entre membros da mesma sociedade; qualidade que consiste em estar em conformidade com o que é justo e correto; equidade [...]” (MICHAELLIS, 2016). Não obstante, a igualdade é, além de um ideal, um princípio constitucional, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nota-se, portanto, que a igualdade está atrelada à ideia de isonomia e, também, de justiça, ligando-se à noção de distribuição igualitária de direitos e oportunidades.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (2010, p. 09):

Rezam as constituições – e a brasileira estabelece no art. 5º, *caput* – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. (grifo nosso).

O autor adverte, ainda, que, para o Princípio da Igualdade ser alcançado de forma efetiva e plena, é necessário levar em consideração as diferenças existentes entre as pessoas, que autorizam, em nome da igualdade, tratamentos jurídicos díspares (MELO, 2010, p. 10). Ora, tem-se aqui, a máxima que os iguais devem ser tratados igualmente, enquanto os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Cabe destacar as palavras de Ruy Barbosa (1999, p. 10), que tão sabiamente dispôs sobre a igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites de sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança.

Percebe-se que, a lei deve, sim, abrir margem para todos desfrutarem de condições igualitárias, tendo acesso aos meios necessários para exercerem todos os direitos fundamentais que lhes são garantidos, mas, ao mesmo tempo, por força do Princípio da Igualdade, admitem-

se situações de “desequiparações”, que, justificadamente, irão permitir a um indivíduo com especificidades distintas do outro possa, igualmente, usufruir das mesmas oportunidades. Assim, a depender das situações que norteiam o caso concreto, a lei pode voltar-se para uma categoria ou então atingir apenas um indivíduo, sem ferir o ideal da isonomia (MELO, 2010, p. 25).

Assim, nota-se que a busca pela igualdade autoriza que sejam feitas distinções, tendo em vista que características específicas impedem que um indivíduo exerça seus direitos de forma equiparada ao outro, porém, para que as discriminantes sejam admitidas, é imprescindível que as especificidades decorram da própria pessoa, para que esta, ao receber um tratamento desigual, possa ser equiparada aos demais. (MELO, 2010, p. 29).

Em suma, o princípio da igualdade remete à ideia de condições igualitárias. Se todos os seres humanos são iguais perante a lei, não há como admitir que as diferenças sociais, econômicas ou culturais de cada um venham a impedir o pleno exercício dos direitos. Na seara ambiental, pode-se citar como exemplo a questão do saneamento básico, onde o fato de um determinado grupo de pessoas viver em nível economicamente inferior a outro não pode, de forma alguma, ser tido como justificativa para que, ao contrário das pessoas mais “abastadas”, o Estado não lhes confira adequadas condições de saúde e saneamento. A água potável, bem fundamental e escasso na realidade da crise ambiental que o Planeta enfrenta, não deve ser um privilégio das classes sociais mais altas, sendo que o acesso a ela é um direito fundamental de todos os indivíduos, independente das características que os distinguem. Se, em face da desigualdade social existente, é necessário que o Estado implemente políticas públicas específicas para uma determinada categoria, não há que se falar em privilégio, mas sim em igualdade de acesso – é dado um tratamento desigual, para que o direito seja igualmente exercido.

### 3.2. O MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE INTERGERACIONAL

Como já abordado no presente trabalho, a Sociedade atual – denominada de Sociedade de Risco – enfrenta uma grave crise ecológica, que é resultado da distribuição de riscos advindas da modernização. Tal situação, latente e preocupante, fez surgir um questionamento de suma importância, que versa sobre as condições ambientais que serão experimentadas pelas gerações futuras. Ora, o direito ao meio ambiente equilibrado, que proporcione adequadas condições de vida digna, é garantido a todos os seres humanos, o que inclui as gerações futuras.

Conforme explicam Wolkmer e Leonardelli (*in: Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 8, 2013, p. 202), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim conceituado na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, como já analisado no presente trabalho, conferiu-lhe *status* de norma fundamental, dando-lhe, também, um caráter dúplice, vez que, nos termos do art. 225 da Carta Magna, pressupõe direitos subjetivos à sociedade e direitos objetivos ao poder público e à sociedade, o que demonstra que tal direito é, maiormente, um direito-dever. Há, no âmago do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, um dever imposto constitucionalmente à toda a coletividade e ao Estado, que é o de preservar o meio ambiente para as futuras gerações. O grande problema reside na incerteza quanto às condições que serão deixadas para esses seres humanos, que, por ainda não terem nascido, dependem exclusivamente das gerações atuais para terem garantido o direito fundamental ao meio ambiente.

Sobre o tema, advertem Brandão e Souza (*In: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*. 2010, p. 163):

A partir da segunda metade do séc. XX, e mais intensamente em seu último quarto, passou a vigor, paulatinamente, uma percepção diferenciada acerca do meio ambiente, em razão de desastres ambientais e de previsões catastróficas. Percebeu-se que, em função do desordenado crescimento da população, notadamente nos países do então chamado Terceiro Mundo, e do acelerado desenvolvimento da tecnologia e da industrialização, certas ações tomadas por empresas, comunidades ou países em determinados locais poderiam não só desencadear efeitos nocivos em outras partes do planeta, mas também afetar aqueles que àquela altura sequer tivessem nascido (grifo nosso).

A responsabilidade que a sociedade atual tem de garantir condições de vida digna às futuras gerações está intimamente ligada ao ideal de justiça e, conseqüentemente de igualdade. Hoje, a humanidade não tem apenas o dever de manter a qualidade ambiental, mas sim de, progressivamente, buscar melhorá-la. Assim, torna-se inadmissível que sejam reduzidas as garantias de proteção socioambiental já adquiridas e consolidadas, pelo contrário, é preciso limitar a utilização dos bens e recursos ambientais ainda existentes, “pois a liberdade de ação de cada geração deve ser condicionada pelas necessidades das gerações futuras” (THOMÉ, 2014, p. 144).

A crise ecológica é evidente. Não há como negar que as atividades antrópicas degradaram profundamente o meio ambiente. A humanidade presencia, atônita e, por vezes, aflita, a devastação da flora e o extermínio de diversas espécies da fauna, bem como tem a clara – e triste – percepção que, em um futuro próximo, ocorrerá a finitude de alguns dos recursos

naturais não renováveis, que, até então, encontram-se disponíveis no planeta (WOLKER E LEONARDELLI, In: Revista Eletrônica de Direito e Política, v. 8, 2013, p. 203).

O homem, que por muitos anos acreditou que poderia dominar todos os recursos naturais, vive, hoje, as consequências de sua irresponsabilidade em relação ao meio ambiente. Houve, claramente, um avanço tecnológico, um progresso na seara do desenvolvimento e modernidade, mas, infelizmente, tal avanço se deu às custas de danos ambientais graves e irreversíveis. Ainda mais perturbadora é a ideia de que, se o atual padrão de vida não for alterado, as futuras gerações irão sofrer danos ainda mais severos que os vivenciados hoje.

Cabe, aqui, mencionar as sábias palavras de Leonardo Boff (2004, p. 23):

Na atitude de estar sobre as coisas e sobre tudo parece residir o mecanismo fundamenta de nossa atual crise civilizacional. Qual a suprema ironia atual? A vontade de tudo dominar nos está fazendo dominados e assujeitados aos imperativos de uma Terra degradada. A utopia de melhorar a condição humana piorou a qualidade de vida. O sonho de crescimento ilimitado produziu o subdesenvolvimento de dois terços da humanidade, a volúpia de utilização optimal dos recursos da Terra levou à exaustão dos sistemas vitais e à desintegração do equilíbrio ambiental. Tanto no socialismo quanto no capitalismo se corroeu a base da riqueza que é sempre a terra com seus recursos e o trabalho humano. Hoje a Terra se encontra em fase avançada de exaustão e o trabalho e a criatividade, por causa da revolução tecnológica, da informatização e da robotização, são dispensados e os trabalhadores excluídos até do exército de reserva do trabalho explorado. Ambos, terra e trabalhador, estão feridos e sangram perigosamente. [...] A questão que se coloca então é esta: é possível manter a lógica de acumulação, de crescimento ilimitado e linear e ao mesmo tempo evitar a quebra dos sistemas ecológicos, a frustração de seu futuro pelo desaparecimento das espécies, a depredação dos recursos naturais, sobre os quais as futuras gerações também têm direito? (grifo nosso).

Nesse viés, surge, como norteador do Direito Ambiental, o princípio da igualdade intergeracional, também denominado de “equidade intergeracional” ou “solidariedade intergeracional. Tal princípio pode ser traduzido na máxima de que, “é dever do homem, inclusive no que diz respeito às próximas gerações, deixar um patrimônio ambiental perpetuado através de uma conduta ética, solidária e responsável” (WOLKMER; LUNARDELLI, *in*: Revista Eletrônica de Direito e Política, v. 8, 2013, p. 215).

Mas, a partir do momento em que se questionam os direitos das futuras gerações e volta-se o olhar para o direito fundamental ao meio ambiente, bem como os demais direitos, sob a ótica intergeracional, há algumas considerações a serem analisadas, principalmente se levarmos em conta o ordenamento pátrio, que, no art. 2º do Código Civil, preceitua: “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”. Ora, como representar e falar em nome de pessoas que ainda não foram ao menos concebidas? Outra questão importante surge no contexto do imediatismo impregnado na sociedade atual. Será que assegurar os direitos das

gerações que ainda virão é realmente uma preocupação latente da humanidade de hoje? (BRANDÃO; SOUZA, 2010, p. 5).

Tais questionamentos acarretam em uma relevante reflexão, que é o fato de que a necessidade de proteger os direitos fundamentais necessários à vida digna das futuras gerações é imprescindível, mas ao mesmo tempo, não há como negar que o imediatismo, ampliado pelo consumismo exacerbado, culminam no individualismo – característica marcante da sociedade de risco. Infelizmente, as pessoas vêm, cada vez mais, valorizando excessivamente o “eu” em detrimento do “outro”. O indivíduo, envolvido única e exclusivamente em seus próprios interesses, vê com indiferença os problemas sociais e ambientais que lhes cerca. (SILVA, *in*: Veredas do Direito, v. 8, 2011, p. 141).

Sobre o individualismo no contexto da sociedade de risco, conceituou Ulrich Beck:

[...] Nesse sentido geral, “individualização” significa determinados aspectos subjetivo-biográficos do processo civilizatório (no sentido de N. Elias), em especial em seu último grau, na industrialização e na modernização (em termos de conteúdo, conforme E. Beck-Gernsheim; em termos de método, conforme K. M. Bolte: a modernização conduz não apenas à emergência de um poder estatal centralizado, às concentrações de capital e a um entrelaçamento sempre mais estreito entre divisões do trabalho e relações de mercado, de um lado, e mobilidade, consumo de massa etc., de outro, mas também – e assim chegamos ao modelo universal – a uma “individualização” tripla: desprendimento em relação a formações e vínculos sociais estabelecidos historicamente, no sentido de contextos de domínio e provimento (“dimensão da libertação”), perda de seguranças tradicionais, com relação a formas sabidas de atuação, crenças e normas de direcionamento (“dimensão do desencadeamento”) e – com o que o sentido do conceito se converte em seu contrário – uma nova forma de enquadramento social (“dimensão do controle e da reintegração”). Esses três momentos – desprendimento (ou libertação), perda de estabilidade, reenquadramento – já são em si mesmos um reservatório infundável de equívocos. Eles compõem um modelo individualizatório a-histórico. (BECK, 2011, p. 190)

Mas, partindo de uma visão mais otimista, o Princípio da Igualdade/Solidariedade Intergeracional pode ser entendido como decorrência do sentimento de solidariedade e fraternidade que os indivíduos devem ter para com seus semelhantes, mesmo que estes ainda não tenham nascido. Vê-se que tal sentimento de solidariedade está ligado ao respeito e a preocupação com o bem-estar do outro, principalmente das condições que serão deixadas para esse “outro” que ainda não existe. Ora, cabe a nós, enquanto sociedade atual, garantir que os seres futuros poderão usufruir de uma vida digna. (SILVA, *in*: Veredas do Direito, v. 8, 2011, p. 115).

Não há como fechar os olhos para os males advindos do desequilíbrio ambiental. A proteção do meio ambiente é um dever urgente na realidade atual. O direito fundamental ao

meio ambiente é a “chave” para o exercício dos demais direitos, pois não haverá titulares para exercê-los se não houver vida. A proteção ambiental não deve ser apenas uma utopia, mas sim um dever que visa garantir a perpetuação da espécie – não só humana, mas da vida como um todo. O princípio da igualdade intergeracional, traz a percepção de que é preciso que ocorra, primeiramente, um dever solidário e um compromisso ético e responsável da humanidade em relação a todas as espécies que habitam no planeta, pois apenas dessa forma será possível “enxergar” um futuro ambiental.

Justamente por isso, tão necessário se faz que sejam obedecidos os princípios ambientais já elencados no Capítulo 2 da presente obra. Não há como garantir a preservação ambiental sem que sejam obedecidas as premissas do desenvolvimento sustentável e sem observar a prevenção e a precaução. A sociedade não pode, simplesmente, esperar o que vai acontecer, mas deve, sim, agir. Toda e qualquer ação, hoje, deve ser implementada levando em consideração as futuras gerações, pois são pessoas que, por ainda não existirem, não têm voz para pedir ajuda. É preciso que se dissemine a ideia de que, com base no caráter intergeracional do direito ambiental, a responsabilização pelos danos causados deve ser imprescritível, tendo em vista que as lesões ambientais geralmente não são imediatamente constatadas, sendo, não raro, irreparáveis e de efeitos que se perpetuam no tempo. (SILVA, *in*: Veredas do Direito, v. 8, 2011, p. 141).

É nítido que toda a poluição e degradação ambiental causada hoje irá refletir amanhã, vez que, atualmente, vivemos o reflexo dos danos causados no passado. É, logicamente, uma reação em cadeia, porém, tal cadeia deve ser quebrada. O direito ao meio ambiente equilibrado, como já abordado anteriormente, está ligado ao direito à saúde, à alimentação, à moradia e à vida digna. Ora, se a sociedade atual preza e luta para viver dignamente, deve lutar também para que futuramente as pessoas tenham condições de exercer tais direitos.

A manutenção da qualidade ambiental é uma condição indispensável para a existência e o bem-estar humano, portanto é uma condição primordial, sem a qual não é possível se alcançar a dignidade. A concretização de todos os demais direitos fundamentais requerem, ainda que de forma indireta, a localização do ser humano em um ambiente equilibrado. A saúde o pressupõe; a liberdade também. Caso não haja a preservação da qualidade dos recursos naturais em uma determinada área, por exemplo, como da água e do solo, o ser humano que ali habita se vê privado de buscar o seu desenvolvimento pessoal, já que lhe faltam as necessidades básicas. Desta forma, esta situação impede que ele exerça a sua liberdade civil, política ou econômica. (SILVA, 2014, p. 156).

Cabe ressaltar, também, que o Princípio da Igualdade (ou da Solidariedade) Intergeracional está muito ligado ao ideal de justiça. Apesar de, atualmente, a sociedade estar

exacerbadamente preocupada com seus próprios interesses, sem ter “tempo” de olhar os problemas que a rodeiam, é preciso, sim, ter a noção de que o indivíduo faz parte de um meio. O homem não só deve ter a clara noção de que precisa preservar e proteger o meio ambiente, como, principalmente, deve se atentar ao fato de que está inserido nesse meio. A humanidade é parte do meio ambiente, não só está integrado, como é integrante da natureza, justamente por isso toda e qualquer ideia de apropriação desmedida dos recursos naturais deve ser repelida, tendo em vista o valor imensurável que tais recursos possuem, não só para a manutenção da sociedade atual, mas, principalmente, para garantir a vida futura (ALMEIDA JUNIOR; COUTINHO, *in*: Revista Direito e Liberdade, v. 3, 2006, p. 85).

Nesse sentido, assevera Fritjof Capra (1996, p. 29):

[...] O que isto implica é o fato de que o vínculo entre uma percepção ecológica do mundo e o comportamento correspondente não é uma conexão lógica, mas psicológica. A lógica não nos persuade de que deveríamos viver respeitando certas normas, uma vez que somos parte integral da teia da vida. No entanto, se temos a percepção, ou a experiência, ecológica profunda de sermos parte da teia da vida, então *estaremos* (em oposição a *deveríamos estar*) inclinados a cuidar de toda a natureza viva. (grifo do autor).

Percebe-se, assim, que a noção de solidariedade intergeracional possui dimensões ambiental, social e econômica e, também, ética, transformando a relação até então estabelecida entre as gerações humanas e a natureza. A partir do momento em que se reconheceu o vínculo e a essencialidade do meio ambiente, tornou-se clara a ideia de que é preciso agir de forma solidária, com cuidado, respeito e consideração pelo outro e pela natureza de forma geral. Como bem explica Silva (2014, p. 126), “romper o vínculo entre ser humano e natureza significa percorrer o caminho da destruição da vida do Planeta ou, no mínimo, da destruição da espécie humana”.

Mas, para que, efetivamente, o Princípio da Igualdade Intergeracional seja implementado na sociedade, é preciso reconstruir todo o modelo de vida a que estamos acostumados. Ora, a qualidade ambiental que será oferecida (ou não) às futuras gerações depende de medidas atuais que, de fato, diminuam a poluição e a degradação ao meio ambiente. Como bem pontua Thomé (2014, p. 29), é necessário que seja construída, pelas gerações presentes, uma nova visão sobre as atividades humanas, as consequências dessas, e, principalmente, a responsabilidade sobre os danos causados. O autor explica, ainda, que muitos das ditas ameaças já não mais podem ser assim consideradas, vez que muitas ameaças, que antes eram consideradas iminentes e imperceptíveis, hoje são nítidas e evidentes.

Fenômenos como a perda da diversidade biológica, a devastação de florestas tropicais, o derramamento de petróleo nos mares e suas consequências devastadoras, o vazamento de material radioativo, a elevação da temperatura da atmosfera terrestre e a intensificação de fenômenos climáticos extremos são alguns, dentre os vários exemplos de que os impactos negativos das atividades antrópicas sobre o meio ambiente não se restringem a alterações silenciosas e gradativas sobre a qualidade de vida no planeta. Já são elas suficientemente perceptíveis e perniciosas às formas de vida na Terra (grifo nosso). (THOMÉ, 2014, p. 30).

Na sociedade de risco, tornou-se clara e, infelizmente, por vezes até naturalizada a triste noção de que os impactos causados ao meio ambiente refletem na qualidade de vida, nas relações sociais e econômicas. Todos, indistintamente, sofrem os efeitos da crise ecológica. Aqui cabe a reflexão de que, se atualmente já é possível sentir todos esses impactos, qual será a qualidade de vida deixada para as gerações futuras? Como já analisado no presente trabalho, a destruição dos recursos ambientais compromete, profundamente, as garantias que formam o denominado “mínimo existencial”, por isso tão necessário e urgente se faz a quebra de velhos paradigmas. Hoje não há como aceitar que o acúmulo de capital e lucro se sobreponha à qualidade ambiental. A ganância humana, no contexto da crise ecológica, pode, até mesmo, ser encarada como algo irracional. A preservação da vida depende exclusivamente de mudanças que devem ser implementadas pela geração presente.

Em suma, pelo Princípio da Igualdade Intergeracional, é preciso que se permita que todos, o que inclui as gerações futuras, usufruam de condições igualitárias. Aqueles que ainda não nasceram têm, também, o direito de viver dignamente, tendo assegurados todos os direitos básicos e fundamentais que permitam o desenvolvimento pleno e saudável. Não se pode mais aceitar, como pregou-se por tantos anos, que os efeitos colaterais advindos da degradação ambiental sejam tidos como necessários ao progresso e à modernidade, pelo contrário, é necessário limitar ao máximo os danos causados pelas atuações humanas sobre o planeta. Como bem assevera Thomé (2014, p. 35), cabe à ciência se reinventar e se autotransformar, para que, assim, sejam introduzidos “freios e contrapesos” ao atual desgoverno do avanço científico e tecnológico, pois, se assim não for feito, a vida das futuras gerações estará gravemente comprometida.

### 3.3. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

De acordo com o dicionário, retrocesso significa: “ato ou efeito de retroceder; retrocessão; movimento para trás, recuo, retirada; volta a um estado ou condição anterior; destruição gradual de algo (sociedade, sistema, instituição etc.) [...]” (MICHAELIS, 2016). E é

justamente esse o sentido empregado no conceito do Princípio da Vedação ao Retrocesso que, tendo surgido na seara do direito constitucional, visa impedir que o legislador retroceda e reduza a proteção normativa conferida aos direitos fundamentais.

Tal noção surgiu na Alemanha, em decorrência da crise do denominado “Estado-Providência”, onde, por causa da tensão entre a capacidade orçamentária do Estado e o aumento da demanda por prestações estatais de cunho social fizeram com que, de um lado, o povo clamava por justiça social, principalmente em relação à seguridade social, e, de outro, o Estado discutia se existia ou não preservação dos direitos sociais já conquistados. Nesse contexto, pouco a pouco a jurisprudência alemã consolidou a ideia de proibição do retrocesso social (*Soziales Rückschrittsverbot*). (THOMÉ, 2014, p. 92).

No ordenamento jurídico pátrio, tal conceito é relativamente recente. Luís Roberto Barroso (*apud* THOMÉ, 2014, p. 103), em sua obra *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, refere-se expressamente ao princípio da vedação ao retrocesso, explicando que esse princípio decorre da ideia de que uma lei, ao regulamentar determinada matéria, institui um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico e não pode ser arbitrariamente suprimido. Assim, uma lei posterior não pode “simplesmente” extinguir direitos ou garantias, especialmente os de cunho social, já garantidos, pois isso caracteriza um retrocesso.

Permitir o retrocesso no que tange aos direitos já garantidos traz insegurança jurídica, o que fere a dignidade humana, pois a segurança jurídica é um direito fundamental garantido a todos. Nesse sentido, explica Sarlet (*in*: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 21, 2010).

[...] ver-se-á que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Cabe salientar, ainda, que o princípio da vedação ao retrocesso está relacionado com o princípio da proibição da proteção insuficiente, mas com ele não se confunde. A distinção reside no fato de que, enquanto este analisa o desenvolvimento material do direito fundamental protegido, ou seja, se tal direito está sendo efetivado de fato, aquele busca assegurar que os níveis de proteção já garantidos não retrocedam de forma alguma. (ROTHENBURG, *in*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: Colóquio sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, 2012, p. 251).

Vê-se, então, que o princípio em análise, originalmente voltado para os direitos de primeira e segunda gerações, pode – e deve – ser aplicado aos ditos direitos de terceira geração, mormente em relação ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Frente ao atual momento de crise ecológica experimentado pela humanidade, imprescindível se torna a proteção quanto as normas ambientais já estabelecidas, devendo ser rechaçada toda e qualquer forma de retrocesso no contexto jurídico socioambiental.

Ora, sendo o direito fundamental ao meio ambiente um direito de caráter intergeracional, cujas normas de proteção visam, principalmente, garantir o equilíbrio ecológico propício para a sobrevivência de todas as formas de vida no Planeta, não há como admitir que se operem retrocessos no que tange à legislação ambiental. Como bem sinaliza Michel Prieur, “em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão” (PRIEUR, *in*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: Colóquio sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, 2012, p. 11).

Dessa forma, nota-se claramente que, apesar de não estar expresso na Constituição e nas leis infraconstitucionais de cunho ambiental, o Princípio da Vedação ao Retrocesso pode ser encarado como um princípio balizador do Direito Ambiental. No contexto da sociedade de risco, onde os efeitos da crise ecológica irradiam sobre todos, permitir que o legislador retroceda em nome de outros valores (econômicos, por exemplo), configura uma afronta direta à dignidade humana e, não seria demasiado dizer, significa também uma autodestruição, pois, se a própria espécie humana, por meio do arcabouço jurídico, não promover a manutenção das garantias em matéria ambiental, a vida no Planeta estará seriamente ameaçada.

Sobre o princípio em análise, sábias foram as palavras de Molinaro:

Portanto, quando referimos o princípio de vedação da retrogradação ambiental, queremos afirmar uma proposição empírica, que através de uma eleição valiosa de nossa existência e de uma avaliação intergeracional, não consente ou previne que se retrocedam as condições ambientais previas aquelas que desfrutamos no presente. O princípio de vedação da retrogradação ambiental, assim concebido, e um importante preceito normativo, intrinsecamente contido em diversos mandamentos constitucionais, cujo objetivo é evitar que as condições ambientais que desfrutamos retornem *in statu quo ante* (grifo do autor). (MOLINARO, *in*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: Colóquio sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, 2012, p. 89).

Por força do princípio da vedação de retrocesso socioambiental, impõe-se limitações à discricionariedade estatal, tanto no âmbito legislativo e administrativo, quanto no judicial. Segundo Sarlet e Fensterseifer (*in*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e

Fiscalização e Controle: Colóquio sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, 2012, p. 127), há, quanto ao Poder Executivo, uma clara limitação que visa restringir sua margem de liberdade quanto à escolha de medidas protetivas ambientais, pois cabe a Administração Pública, em prol do bem comum, garantir a maior eficácia possível ao direito fundamental ao meio ambiente. Assim, sob a ótica da “proteção suficiente”, como dizem os autores mencionados, não há margem para que o Estado não atue, bem como não lhe é dada a prerrogativa de atuar de forma insuficiente no que tange à proteção ambiental, pois, se assim agir, cometerá uma prática inconstitucional, afrontando diretamente o art. 225, *caput*, que prevê a preservação e proteção ambiental como um dever da sociedade e do Poder Público.

Ante o exposto, nota-se que o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental está intimamente ligado a segurança jurídica, pois se a sociedade já avançou no sentido de produzir normas que visam a proteção e preservação ambiental, não há como admitir tamanho retrocesso a ponto de que a proteção seja reduzida. A humanidade, hoje, vive assolada com notícias de catástrofes ambientais, mudanças climáticas, alto volume de emissão de gases poluentes, o que faz, naturalmente, gerar uma incerteza quanto ao futuro. Se com todas as normas de proteção ambiental a sensação é de angústia frente à situação ecológica, pior seria se, a qualquer momento, o legislador pudesse reduzir direitos ambientais já postos no ordenamento.

Sobre o dever estatal de proteção ao meio ambiente, Ayala explica que:

[...] uma vez que foi atribuído ao Estado o dever de proteger o meio ambiente, através de suas funções, e assegurar o acesso em igual qualidade aos direitos fundamentais que possam decorrer desta proteção, e uma vez que o exercício dos deveres estatais de proteção e dos deveres fundamentais deve ser contextualizado em um espaço influenciado por uma nova cultura constitucional, o reconhecimento e a afirmação de um dever de solidariedade, [que constitui um dos primados da República], constitui o fundamento capaz de justificar a redefinição do alcance de tais deveres. (AYALA, *in*: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: Colóquio sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, 2012, p. 208).

O Poder Público, hoje, de maneira alguma pode agir sem considerar as gerações futuras; todas as decisões emanadas, bem como todas as leis editadas devem ter caráter intergeracional. Como já analisado no presente trabalho, as futuras gerações não têm voz para pedir ajuda, não têm quem as represente, mas, ao mesmo tempo, nós, integrantes da geração presente, temos a clara noção de que os indivíduos que ainda nem nasceram dependem única e exclusivamente dos nossos atos para poderem viver dignamente. Assim, mister se faz rechaçar toda e qualquer forma de retrocesso ambiental. O Planeta, no contexto da sociedade de risco, não suporta nenhuma supressão de direitos ambientais. Infelizmente, a atuação humana culminou em uma

situação de colapso que, se não pode ser totalmente revertida, deve, ao menos, não progredir. Claro que a vedação ao retrocesso não pode se opor ao constante desenvolvimento humano, porém, o desenvolvimento da sociedade não pode ser cego, devendo, sempre, ser pautado nas premissas socioambientais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

### 3.4. CONSUMO E PROTEÇÃO AMBIENTAL: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO

O consumismo exacerbado é, inegavelmente, uma das características marcantes da dita sociedade de risco. Aliás, no atual contexto do capitalismo, não é exagerado dizer que as relações de consumo “movem” o mundo. Claro que esse hiperconsumismo é fruto das transformações sociais, ocorridas primordialmente após a Revolução Industrial, com o surgimento da produção em massa.

É triste a constatação de que o capitalismo feroz fez surgir na humanidade um sentimento até então nunca experimentado, que é a sensação de que o indivíduo só é feliz ao adquirir bens. É fácil perceber que o sistema que rege a sociedade de consumo tem como objetivo sempre trazer novas necessidades, “criar a compra, fabricar produtos descartáveis e não-duráveis, enfim, criar desperdício”, hoje as necessidades de consumo renascem a cada dia, com uma rapidez assombrosa, como se fosse um fetiche que se satisfaz a cada novo produto consumido. (MENDES, in: CORTEZ, 2009, p. 85).

A implementação desse estilo de vida, voltada para o consumo, direciona a satisfação pessoal apenas para a compra de bens. Assim, o indivíduo deixa de ser pessoa para ser consumidor e, nessa perspectiva, consumir é preciso, fazendo com que os bens sejam cada vez mais consumidos, destruídos e descartados em um ritmo cada vez maior. O consumidor, que acredita ser livre dentro desse sistema necessita de proteção do Estado por meio do Direito do Consumidor, já que ele é induzido a comprar sem raciocinar, tornando-se vulnerável. Por outro lado, o meio ambiente é prejudicado pela insensatez consumerista, vez que os rejeitos da produção e o descarte posterior dos produtos usados criam um verdadeiro caos ambiental, que induz à necessidade de haver Direito Ambiental, como meio de proteção ao ambiente. (PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, in: HORN; PEREIRA, 2009, p. 12).

O consumo, obviamente, é um dos pilares de sustentação do modo de vida seguido na sociedade de risco. A todo momento as pessoas são bombardeadas com propagandas publicitárias, que induzem sempre ao consumo de bens. Nota-se que o mero fato de adquirir bens não basta, é preciso adquirir bens atuais, em detrimento daqueles considerados obsoletos. Hoje as pessoas estão cegamente apegadas aos prazeres imediatos, sendo a satisfação

momentânea a única e exclusiva preocupação que lhes acomete. É preciso comprar agora, pois só assim a felicidade será plena, mesmo que tal felicidade custe o descarte de um produto que já não causa o mesmo prazer. A humanidade vai consumindo, dia a dia, sem ao menos se perguntar o destino do produto descartado ou as consequências ambientais causadas pela exagerada quantidade de produtos usados e descartados em um tempo demasiado rápido (PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA; *in*: HORN; PEREIRA, 2009, p. 16).

Impende destacar que o consumo é, claramente, um direito. Todos têm o direito de consumir, mas tal direito deve ser exercido com responsabilidade, que é justamente o que não está ocorrendo. Vê-se, nitidamente, que não há equilíbrio entre o consumo e a proteção ambiental. É preciso, sim, refletir sobre os valores atuais, principalmente quanto ao modo que se dão as relações de consumo (e suas respectivas consequências), tendo em vista que a busca pelo poder e benefícios advindos da relação de consumo pode ser considerada como uma ameaça ao planeta, “representando uma das graves ameaças estratégicas que se enfrenta na atualidade.” (CALGARO *in*: HORN; PEREIRA, 2009, p. 45).

Nota-se que, apesar da evidente crise ambiental, o homem segue desrespeitando os limites impostos pela própria natureza. A busca incansável pelo poder econômico faz com que as questões ambientais sejam deixadas de lado. Tem-se a impressão de que o homem é o ser supremo do Planeta (antropocentrismo exacerbado), cuja inteligência seria capaz de reverter e reparar todas as questões ambientais que se apresentarem (CALGARO, *in*: HORN; PEREIRA, 2009, p. 46 – 47), quando, infelizmente, a realidade não é essa.

Segundo Boff (2004, p. 100), o homem se colocou como centro de tudo, onde “tudo deve partir dele e retornar a ele”, sentindo-se capaz de “debalejar com seu gênio e força todos os obstáculos que se opõem ao seu propósito”. Mas, como se percebe ao analisar a crise ambiental, nem tudo pode ser dominado pelo homem – principalmente no que tange ao meio ambiente.

É preciso uma mudança de paradigma na relação entre o homem e o meio que o circunda. Vive-se uma crise ambiental tão severa e latente que chega a ser irracional consumir sem se preocupar com os resultados advindos do consumo. Não dá para, simplesmente, comprar e descartar um produto sem refletir sobre os impactos causados por esse ato. Claro que, em nome da economia, o que se quer é que a sociedade consuma cada vez mais, mas quanto tempo será que o Planeta ainda conseguirá suportar tamanha irresponsabilidade? A sobrevivência da espécie humana, bem como de todas as demais espécies, depende de uma profunda mudança de comportamento. Necessário se faz encontrar um equilíbrio entre as relações de consumo e o meio ambiente – urgentemente.

O hiperconsumismo traz em seu bojo inúmeras mazelas socioambientais, mas, com certeza, o lixo é o problema mais evidente. A produção do lixo é cada vez maior, mas ainda não há resposta para uma pergunta que assola, angustia e aflige o âmago da humanidade: o que fazer com o lixo?

Cabe aqui destacar a reflexão de Zygmunt Bauman:

[...] Esse é, em linhas bem gerais, o ambiente da vida contemporânea. Os “problemas do refugio (humano) e da remoção do lixo (humano)” pesam ainda mais fortemente sobre a moderna e consumista cultura da individualização. Eles saturam todos os setores mais importantes da vida social, tendem a dominar estratégias de vida e revestir as atividades mais importantes da existência, estimulando-as a gerar seu próprio refugio sui generis: relacionamentos humanos natimortos, inadequados, inválidos ou inviáveis, nascidos com a marca do descarte iminente. (BAUMAN, 2005, p. 15).

Hoje, não se consome apenas o que é essencial, muito pelo contrário, grande é o volume de “inutilidades” consumidas pelas pessoas. Vive-se a era da obsolescência programada, onde tudo já é colocado no mercado com data certa para ser trocado. Nada, por vezes nem mesmo as relações humanas, se adquire com o intuito de permanecer por tempo indeterminado. Essa constante troca de produtos, por outros novos (que não raro exercem as mesmas funções), tem gerado um acúmulo preocupante de lixo. Há cada vez mais lixo e cada vez menos soluções para esse problema.

Tanto pela alta densidade de ocupação quanto pela sofisticação de seus hábitos, as modernas populações produzem dejetos em tal quantidade que torna impossível para os sistemas naturais decompor esses “refugos da civilização” na velocidade necessária a torna-los inócuos e assim não comprometê-los. Como resultado, tais resíduos acabam tornando os reservatórios naturais impróprios. Provavelmente, é o lixo um dos maiores responsáveis pela poluição ambiental. [...] Para os países de Terceiro Mundo, o problema é ainda mais grave: neles, além do crescimento populacional ser mais acelerado do que nas nações de Primeiro Mundo, a população tende a concentrar-se nas regiões metropolitanas. “Amontoados” nas cidades, os pobres contribuem para a produção do lixo e são obrigados a conviver com ele (grifo nosso). (SCARLATO; PONTIN, 1992, p. 53).

Como bem salienta Bauman (2005, p. 120), nada no mundo se destina a permanecer infinitamente, assim, tudo que é útil hoje se transforma no refugio de amanhã. Nada é realmente necessário, visto que o que é urgentemente necessário hoje, torna-se descartável em pouquíssimo tempo. A sociedade atual é claramente marcada pelo “prazo de validade”, rodeada pelo espectro da redundância. Nas sábias palavras do autor: “a modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugio e de sua remoção”.

A questão do lixo é tão preocupante, tão amarga e tão perturbadora que a tendência é evita-la. As pessoas não querem ver o lixo, não querem pensar no lixo, não querem encontrar soluções para o lixo. Na verdade, o que todos querem é esquecer que os dejetos existem. Mas eles existem – e causam sérios problemas.

[...] a produção dos resíduos é o resultado de uma sociedade de consumo, que gera não apenas o rejeito material, como também o social, como é o caso dos catadores de lixo, que se alimentam e sobrevivem do resto e das sobras daqueles que consomem e descartam o que se considera inútil. Assim, no caso do sistema de gestão de resíduos, observam-se níveis de realidade diferentes: de um lado a riqueza, o consumo, o desperdício, o descarte e, de outro, a miséria, a inclusão perversa de um grupo de atores sociais (catadores de lixo de rua) que ainda vivem à margem do sistema. (grifo nosso) (CORTEZ, 2009, p. 51).

Nota-se que o consumo de produtos industrializados é um o fator primordial que resulta na contínua produção de lixo. A questão do lixo é tão complexa que, hoje, “não é possível conceber uma cidade sem considerar a problemática gerada pelos resíduos sólidos, desde a etapa da geração até a disposição final” (MUCELIN; BELLINI, in: Sociedade & natureza, 2008, p. 111). O grande problema é que, na maior parte do Planeta, principalmente nos locais mais pobres, esse lixo é acumulado a céu aberto, disseminando doenças e, também, violando gravemente a dignidade de todos que vivem nos arredores desses locais de acúmulo.

Nesse viés, percebe-se que o lixo não é meramente uma questão ambiental, sendo uma questão socioambiental. Aliás, todas as consequências ambientais advindas do consumismo são problemas socioambientais e, o que é pior, intergeracionais, pois seus reflexos irradiarão sobre as futuras gerações. O comportamento irresponsável de hoje compromete gravemente a dignidade das pessoas que habitarão o Planeta futuramente. Justamente por isso é tão necessário refletir sobre o atual padrão de consumo estabelecido na sociedade. Não dá para viver dentro da ilusão de que o homem, por meio da ciência e da tecnologia, irá conseguir reverter o caos ambiental que já está instalado, pois não vai.

A sociedade atual, tão imersa e encantada pelos avanços tecnológicos que experimenta, afundou-se numa profunda inversão de valores, sem se dar conta de que, por mais tecnologicamente que esteja, se o meio ambiente não for preservado, a vida no planeta se tornará impossível.

[...] Essa inversão de valores fez com que o homem moderno se voltasse para a tecnologia, para o mundo artificial e deu ênfase a esse novo projeto de vida: uma vida artificial em que a máquina e o computador são os elementos mais importantes de sua existência. Tornou-se mais interessante ver a natureza por meio de imagens em telas *hitech* do que admirá-la diretamente. As tecnologias e as publicidades sobre esses

aparatos técnicos fazem com que sejam mais atrativas do que a natureza em si. O *homo urbanus* quer sentir o cheiro do óleo diesel, pisar no asfalto e adquirir produtos; a criança quer televisão e internet. Eis a difícil tarefa de se estabelecer uma ética voltada para a proteção do meio ambiente. (grifo dos autores). (PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA; in: HORN; PEREIRA, 2009, p. 24 – 25).

A mudança de comportamento e padrão de vida é uma necessidade urgente no contexto da sociedade de risco. O atual padrão de consumo da sociedade, além de injusto e moralmente “indefensável”, é insustentável em termos ambientais. Nota-se que a aglomeração populacional no ambiente urbano, juntamente com as relações de consumo, exerce impactos graves sobre o meio ambiente, principalmente quanto à eliminação de resíduos. O problema torna-se ainda pior se visto sob a ótica de que toda essa exploração excessiva não é dividida igualmente para todos, assim, uma minoria da população se beneficia com as riquezas geradas, enquanto a maior parte sofre os efeitos ambientais causados (CORTEZ, 2009, p. 42).

No Brasil, ao lado de uma parcela significativa de consumidores com um padrão de consumo dispendioso, comparável ao dos países ricos, temos uma maioria que, para sobreviver, consome pouco, mas que também persegue hábitos de consumo insustentáveis. Dessa forma, as políticas de consumo sustentável no Brasil devem estar relacionadas, em primeiro lugar, com a eliminação da pobreza, ou seja, elevar o piso mínimo de consumo daqueles que vivem abaixo de um padrão de consumo que garanta uma vida digna. Ao mesmo tempo, é necessário mudar os padrões e níveis de consumo, evitando a concentração de renda, e promover um novo estilo de vida mais sustentável. (CORTEZ, 2009, p. 46).

A qualidade de vida, bem como a dignidade da presente e das futuras gerações dependem de uma quebra de paradigma. É preciso deixar de lado o individualismo para se colocar no lugar do outro – principalmente o outro que ainda não nasceu. Se não ocorrer na sociedade uma ruptura drástica com o modelo capitalista e consumista de vida, logo todo o planeta será afundado pelo acúmulo de lixo e pelas catástrofes ambientais que, aliás, já estão se tornando “costumeiras”. É preciso romper com a naturalização da crise ambiental. É preciso refletir sobre o padrão de vida imposto. É preciso pensar no próximo e no amanhã, pois, se assim não se fizer, não será possível a continuação da vida no Planeta.

### 3.5. ANTROPOCENTRISMO ALARGADO

Como já analisado, diz o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. Verifica-se que tal dispositivo tem caráter antropocêntrico,

principalmente pelo fato de que elencou o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, que está, inclusive, intimamente ligado ao Princípio da Dignidade Humana; porém, não há como negar que a palavra “todos”, não se restringe ao ser humano, mas, sim, abrange todas as formas de vida.

Justamente pelo fato de que a proteção ambiental deve abranger todas as formas de vida, concomitantemente com o fato de que as atividades antrópicas são responsáveis por muitos danos ambientais irreparáveis, surgiu, em detrimento ao Antropocentrismo Clássico, que defende que o homem é o centro do meio ambiente, uma corrente de pensamento denominada Ecologia Profunda (*deep ecology*), pela qual não deve haver “superioridade” do ser humano em relação aos demais seres vivos, tendo em vista que a humanidade é apenas uma das espécies que habitam o Planeta, sendo parte integrante do meio. Assim, segundo Capra (1996, p. 12), a Ecologia Profunda “reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”.

É possível observar que tanto o Antropocentrismo Clássico, quanto o Ecocentrismo (ecologia profunda), são dois extremos contraditórios de uma mesma discussão, que é a importância da proteção e preservação ambiental. Ademais, é inegável que o antropocentrismo exacerbado contribuiu fortemente para a crise ecológica em que o Planeta se encontra, vez que, por passar a ideia de que todos os recursos naturais, bem como as demais espécies de seres vivos, existem para satisfazer as necessidades humanas, reduziu os bens ambientais a meros valores econômicos (LEITE; BELCHIOR, *in*: LEITE; PERALTA, 2014, p. 22).

Nesse viés, surgiu como forma de “ponderação” o denominado Antropocentrismo Alargado, pelo qual o homem é tido como o “guardião” de toda a biosfera, tendo em vista que é o único ser dotado de racionalidade e capaz de, com seus atos, promover a proteção do meio ambiente. Assim, mesmo tendo o homem como figura central da discussão ambiental, uma vez que o direito fundamental ao meio ambiente está ligado à dignidade e ao já analisado mínimo existencial, o Antropocentrismo Alargado vem romper com a visão estritamente econômica do meio ambiente, trazendo a proteção do meio ambiente como um requisito primordial para a perpetuação da espécie humana e de todas as demais (LEITE; BELCHIOR, *in*: LEITE; PERALTA, 2014, p. 22). Dessa forma, percebe-se que a Constituição Federal baseou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado numa visão antropocêntrica, porém pode-se dizer que o legislador, ao se preocupar com as futuras gerações, bem como ao explicitar que a proteção ambiental é um dever do Poder Público e de toda sociedade, adotou o antropocentrismo alargado.

Verifica-se que a própria constitucionalização do direito ambiental é fruto do Antropocentrismo Alargado, pois passou-se a ter a clara noção de que o ser humano é parte integrante do meio ambiente e, além disso, é o único ser que pode, através da edição de leis, proteger todas as formas de vida (LEITE; FERREIRA *in*: DBJV - Mitteilungen, n. 2, 2004, p. 31 - 32). Atualmente, no contexto da sociedade de risco, não há espaço para que a humanidade tenha a visão egoísta de que todos os bens naturais e todas as espécies existentes servem apenas para satisfazer as necessidades humanas. Tal pensamento já causou muitos prejuízos ambientais e deve ser afastado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo primordial analisar o direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente equilibrado no contexto da Sociedade de Risco, a fim de propiciar uma reflexão sobre como o direito a viver dignamente das futuras gerações, em condições adequadas para o desenvolvimento, depende dos atos (e da mudança deles) da sociedade atual.

Durante o desenvolvimento do trabalho, observou-se que, principalmente após a Revolução Industrial, as atividades antrópicas, totalmente voltadas para o acúmulo de riquezas, transformaram os bens ambientais em bens de cunho econômico. A ideia equivocada e egoísta de que todas as formas de vida existiam apenas para satisfazer as necessidades humanas culminaram no cenário de desequilíbrio ambiental atual, onde todos, direta ou indiretamente, sofrem as consequências de anos de degradação ambiental.

Foi apenas a partir da segunda metade do século XX que a humanidade voltou os olhos para a questão ambiental, deixando a ganância um pouco de lado, e começou a preocupar-se com o futuro do Planeta (que depende exclusivamente do equilíbrio ecológico). A partir de então, como explanado no Capítulo 1, os países passaram a assinar Tratados Internacionais em prol do meio ambiente, tornando, aos poucos, a discussão ambiental um problema global e não apenas local.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 abarcou em seu bojo a questão do meio ambiente, sendo pioneira em trazer o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, conferindo-lhe caráter intergeracional, vez que trouxe, expressamente, que defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações é um dever não apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade. Ademais, o artigo 225, *caput*, CF/88, demonstrou a relação entre o meio ambiente saudável e o Princípio da Dignidade Humana, advertindo que o equilíbrio ecológico é necessário para o bem-estar e a sadia qualidade de vida.

Não obstante, a pesquisa buscou demonstrar a importância do Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental, tendo em vista que não há como aceitar qualquer forma de retrocesso na seara dos direitos ambientais já adquiridos. Ora, o direito ao meio ambiente equilibrado é imprescindível para o desenvolvimento humano, não podendo, de forma alguma, ser reduzido em prol de interesses econômicos. Não se pode admitir revogação de direitos ambientais, pelo contrário, a legislação deve sempre avançar no que tange à proteção ambiental.

Com a pesquisa, buscou-se analisar, também, como o consumismo – característica latente no capitalismo – tem afetado o meio ambiente. A Sociedade de Risco, além de ser aquela

que sofre os efeitos da crise ecológica, é marcada pelo individualismo e pelo hiperconsumismo. Vive-se, hoje, a era da dita obsolescência programada, onde todos os produtos adquiridos já são comprados com data certa para serem substituído. Principalmente no âmbito dos eletrônicos, os produtos são rapidamente substituídos por modelos superiores, o que gera uma sensação de que, para ser aceito socialmente, a pessoa deve acompanhar tal evolução, o que aumenta, cada vez mais, a produção de lixo. Nota-se que o lixo é um problema urgente, pois é produzido cada vez mais dejetos e, em contrapartida, não há resposta para a questão: o que fazer com o lixo?

O trabalho não teve intuito de trazer respostas definitivas, mas sim contribuir para a consciência ambiental, trazendo um “incômodo” que faça refletir sobre o papel de cada um na preservação ambiental. Tentou-se, primordialmente, demonstrar como é urgentemente necessário que haja uma quebra no comportamento humano egoísta e irresponsável ambientalmente, tendo em vista que viver com escassez de recursos não é uma realidade futura, é uma realidade real.

No contexto atual, em que a humanidade vivencia uma crise ecológica que gera efeitos não só ambientais, mas também sociais, cada um tem o dever de contribuir para que as futuras gerações, formadas por pessoas que ainda não nasceram e, portanto, não podem pedir ajuda, possam viver dignamente. Assim, buscou-se trazer a reflexão de que a qualidade de vida – e a própria existência de vida – depende dos atos praticados agora.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Borja; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. A Matriz Teórica do Direito Ambiental: uma reflexão sobre o fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente. *In: Revista de Direito e Liberdade – v. 3, Mossoró, n.2, p. 79-94, set. 2006.* Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/267](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/267). Acesso em: 27 de junho de 2016.

BATISTA, Claudia Karina Ladeia. A Responsabilidade Civil do Estado por Dano Ambiental: Uma crítica à teoria do risco integral. *In: Anais do III Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito.* Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/anais-do-iii-simposio-de-analise-critica-do-direito.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

BAUMAN, Zygmunt; MEDIEROS, Carlos Alberto (trad.). *Vidas Desperdiçadas.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BECK, Ulrich; NASCIMENTO, Sebastião (trad.). *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade.* 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; LOPES, Magda (trad.); RIZEK, Cibele Saliba (rev.). *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.* 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres.* Rio de Janeiro. Sextante, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOSELNANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). Estado Socioambiental e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010. 188 p.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio. O Princípio da Equidade Intergeracional. *In: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito e Políticas Públicas – Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.* Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/348>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

BRASIL, Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21 global. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 20 de março 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: Colóquio Sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Disponível em:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APROMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf). Acesso em: 18 de agosto de 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Convenção das Nações Unidas – Protocolo de Quioto. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CZAPSKI, Silvia (texto). Os Diferentes Matizes da Educação Ambiental no Brasil. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/arquivos/dif\\_matizes.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/arquivos/dif_matizes.pdf). Acesso em: 20 de novembro de 2016.

BREVIGLIERE, Etiene Maria Bosco. O Risco de Desenvolvimento e a Responsabilidade Civil. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6083>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

BREVIGLIERE, Etiene Maria Bosco. As regras da OMC para liberação comercial e a proteção ambiental: a aplicação do princípio da precaução no comércio internacional. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107025.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo: a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. . *In*: HORN, Luiz Fernando Del Rio; PEREIRA, Oli Koppe (org). Relações de Consumo: meio ambiente. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009.

CAPRA, Fritjof; EICHEMBERG, Newton Roberval (trad.). A teia da vida. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CORDEIRO, Karine da Silva. Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CORTEZ, Ana Tereza Cáceres. Consumo e desperdício: as duas faces da desigualdade. *In*: CORTEZ, Ana Tereza Cáceres; ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarniere Ortigoza (org). Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental: princípios e práticas. 6º ed. rev. e ampl. São Paulo: Gaia, 2000

DIDIER Jr, Fedie; ZANETI Jr, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca; VALERA, Carlos Alberto. Apontamentos Sobre a Lei Federal 12.651/12 – Novo Código (anti)Florestal. *In: Revista do Ministério Público do RS*, n. 73: Porto Alegre, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente. Lisboa, 2007. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/cg\\_ma\\_17157.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/cg_ma_17157.pdf). Acesso em 16 de agosto de 2016.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. *In: HORN, Luiz Fernando Del Rio; PEREIRA, Oli Koppe (org). Relações de Consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2009.

IHERING, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito. Leme/SP: Edijur. 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org); LEITE, José Rubens (org)*. 4º ed. Saraiva, 2011. 490 p.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *In: LEITE, José Rubens Morato. PERALTA, Carlos E. (org).* Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. Planeta Verde, 2014. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140517170251\\_1477.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf). Acesso em 26 de setembro de 2016.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor P. C. Estado de Direito Ambiental: o antropocentrismo alargado e o direito da fauna. Disponível em: [http://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV\\_Mitteilungen\\_02-2004.pdf](http://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV_Mitteilungen_02-2004.pdf). Acesso em: 26 de setembro de 2016.

LUCON, Oswaldo. *In: REI, Fernando; CIBIM, Juliana Cassano; ROSINA, Mônica Guise; NASSER, Salem Hikmat (coord.)*. Direito e desenvolvimento: uma abordagem sustentável. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Auro Aparecido. Restruturações produtivas e organizacionais na atividade industrial e gerenciamento ambiental. *In: CORTEZ, Ana Tereza Cáceres; ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarniere Ortigoza (org)*. Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MUCELIN, Carlos Alberto; BELLINI, Marta. Lixo e impactos ambientais perceptíveis no ecossistema urbano. *In: Sociedade & Natureza, Uberlândia*, 20 (1). P. 111-124, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v20n1/a08v20n1.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

ONU. <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/list-of-world-heritage-in-brazil/>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

ONU. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

PRESTES, Vanesca Buzelato. As cidades na Contemporaneidade: Desafios dos Planos diretores. *In: Revista Magister de Direito Ambiental Urbanístico*. Porto Alegre: Magister, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. rev. ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, Salvador – BA, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

SCARLATO, Francisco Capuano; PONTIN, Joel Arnaldo. Do nicho ao lixo. 10º ed. São Paulo: Atual. 1992.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: um olhar do Direito para o futuro. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146, Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/179>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

SILVA, Marcela Vitoriano e. A Construção normativo-principiológica da Solidariedade Intergeracional no Direito Brasileiro. 2014. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/62aab0a5f91657919408ef6ac6d3ae27.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/62aab0a5f91657919408ef6ac6d3ae27.pdf). Acesso em 06 de agosto de 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THOMÉ, Romeu. O Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental: No contexto da Sociedade de Risco. Salvador: JusPodivm. 2014. 247 p.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Juspodivm, 2015.

VALERA, Carlos Alberto. *In: CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária*. ed. Especial do XXI ENGA. 2014. A LEI FEDERAL Nº 12.651/12 - NOVO CÓDIGO (ANTI)FLORESTAL - um atentado à sustentabilidade e à agricultura familiar. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/viewFile/26884/14601>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O Princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 1º quadrimestre de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Institui a Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em 17 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em 17 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Institui a Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 17 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm). Acesso em 17 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

## ANEXO

Bens brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Cultural (ONU, 2016):

### Patrimônio Cultural:

- 1980 - A Cidade Histórica de Ouro Preto, Minas Gerais
- 1982 - O Centro Histórico de Olinda, Pernambuco
- 1983 - As Missões Jesuíticas Guarani, Ruínas de São Miguel das Missões, Rio Grande de Sul e Argentina
- 1985 - O Centro Histórico de Salvador, Bahia
- 1985 - O Santuário do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas do Campo, Minas Gerais
- 1987 - O Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal
- 1991 - O Parque Nacional Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, Piauí
- 1997 - O Centro Histórico de São Luiz do Maranhão
- 1999 - Centro Histórico da Cidade de Diamantina, Minas Gerais
- 2001 - Centro Histórico da Cidade de Goiás
- 2010 - Praça de São Francisco, na cidade de São Cristóvão, Sergipe
- 2012 - Rio de Janeiro, paisagens cariocas entre a montanha e o mar

### Patrimônio Natural:

- 1986 - Parque Nacional de Iguaçu, em Foz do Iguaçu, Paraná e Argentina
- 1999 - Mata Atlântica - Reservas do Sudeste, São Paulo e Paraná
- 1999 - Costa do Descobrimento - Reservas da Mata Atlântica, Bahia e Espírito Santo
- 2000 - Complexo de Áreas Protegidas da Amazônia Central
- 2000 - Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
- 2001 - Áreas protegidas do Cerrado: Chapada dos Veadeiros e Parque Nacional das Emas, Goiás
- 2001 - Ilhas Atlânticas Brasileiras: Reservas de Fernando de Noronha e Atol das Rocas